



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

CARLA MARIA DAVID RIBEIRO

ASPECTOS ÉTICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

FORTALEZA

2018

CARLA MARIA DAVID RIBEIRO

ASPECTOS ÉTICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Gretha Leite Maia de Messias

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R368a Ribeiro, Carla Maria David.

Aspectos éticos da delação premiada / Carla Maria David Ribeiro. – 2018.
60 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias.

1. Delação premiada. 2. Ética. 3. Moral. 4. Direito. 5. Processo Penal. I. Título.

CDD 340

CARLA MARIA DAVID RIBEIRO

ASPECTOS ÉTICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Gretha Leite Maia de Messias

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Gretha Leite Maia de Messias (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Thaynara Andressa Frota Araripe

Universidade Federal do Ceará (UFC)

*Aos meus pais, Djair e Heleneida. À minha
tia-avó Francisca Clarice. Aos meus irmãos
Caio e Carlos. As pessoas que mais amo na
vida.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e principalmente aos meus pais, Djair e Heleneida, que sempre estiveram ao meu lado nas minhas escolhas, e me deram todo o suporte que eu precisei para ir atrás dos meus sonhos. Dedico a eles não só essa monografia, mas toda a minha trajetória acadêmica.

À minha orientadora, Prof. Gretha Leite, por despertar em mim o interesse pela Teoria do Direito e me ajudar, já no fim do meu curso, com toda paciência do mundo, no meu trabalho de conclusão.

À banca examinadora, a Prof. Fernanda Cláudia e a mestranda Thaynara Araripe, por terem aceitado prontamente e com muita alegria meu convite.

Aos meus irmãos, Caio Gustavo e Carlos Augusto, pelo carinho dedicado a mim por todos esses anos, sendo meus alicerces nos momentos felizes e também nas dificuldades que marcaram meu caminho. E também à minha cunhada Keivy Lany, que realizou meu sonho de ter uma irmã.

Aos meus melhores amigos, Fábio Ribeiro, Gabrielle Guerreiro e Andressa Mascarenhas, por estarem presentes na minha vida, tornando-a mais alegre e significativa, desde a infância. Nosso laço de amizade superou tempo e distâncias consideráveis, mostrando a força inabalável de uma relação pura e sincera.

Ao Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC) e ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), onde firmei as melhores relações na Universidade, conquistando um conhecimento que levarei para toda vida.

E à minha tia-avó, Francisca Clarice, minha luz, minha vida, meu tudo.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto a análise da viabilidade ética e moral da delação premiada, instituto do direito processual penal em destaque na atualidade devido a sua demasiada utilização nos julgamentos de crimes ligados à corrupção. Desse modo, primeiramente serão tratados seus conceito e natureza jurídica, distinção com outros institutos do processo penal, origem histórica e descrição breve da legislação pátria de que faz parte. Logo após, direito e moral serão correlacionados, apresentando seus pontos de convergência e distinções, bem como suas possíveis definições e processo histórico de separação entre eles. Por fim, far-se-á uma ligação entre os dois primeiros capítulos de modo a examinar a delação do ponto de vista ético e moral. Assim, fazendo-se uso da metodologia de pesquisa biográfica, será examinado o porquê do uso excessivo desse instrumento processual no meio jurídico de uns anos pra cá, procurando analisar o contexto em que esse fenômeno passou a acontecer e sua relação com temas penais tais como a teoria da pena e a busca pela verdade real. A partir dessa avaliação, chega-se, por fim, ao conhecimento de que o foco no utilitarismo da delação premiada observado nos processos jurídicos contemporâneo, apesar de solucionar em curto prazo problemas relacionados à investigação de crimes complexos, traz consequências negativas para a base moral e ética da sociedade brasileira, visto que o instrumento, ainda que eficaz sob determinado ângulo, possui origens inquisitoriais e antidemocráticas, podendo ocultar outras motivações de quem o usa.

Palavras-chave: Delação Premiada. Direito e Moral. Ética. Direito Processual Penal.

ABSTRACT

The present research has as its object the analysis of the ethical and moral viability of the Collaboration Award, an institute of criminal procedural law in the present day due to its too much use in the trials of crimes related to corruption. In this way, its concept and juridical nature, distinction with other institutes of the criminal process, historical origin and brief description of the country's legislation of which it forms part will be treated first. Right after, right and moral will be correlated, presenting their points of convergence and distinctions, as well as their possible definitions and historical process of separation between them. Finally, a connection will be made between the first two chapters in order to examine the ethical and moral point of view. Thus, using the methodology of biographical research, it will be examined the reason for the excessive use of this procedural instrument in the legal environment of a few years to now, trying to analyze the context in which this phenomenon happened and its relation with criminal subjects such as the theory of pen and the search for real truth. From this evaluation, we finally come to the knowledge that the focus on the utilitarianism of the award-winning delineation observed in contemporary legal processes, despite solving short-term problems related to the investigation of complex crimes, has negative consequences for the moral basis and ethics of Brazilian society, since the instrument, although effective from a certain angle, has inquisitorial and antidemocratic origins, and may obscure other motivations of those who use it.

Keywords: Collaboration Award. Right and Moral. Ethic. Criminal Procedural Law.

RESUMEN

La presente investigación tiene como objeto el análisis de la viabilidad ética y moral de la delación premiada, instituto del derecho procesal penal en destaque en la actualidad debido a su excesiva utilización en los juicios de crímenes vinculados a la corrupción. De este modo, primero se tratarán su concepto y naturaleza jurídica, distinción con otros institutos del proceso penal, origen histórico y breve descripción de la legislación patria de que forma parte. Luego, derecho y moral serán correlacionados, presentando sus puntos de convergencia y distinciones, así como sus posibles definiciones y proceso histórico de separación entre ellos. Por último, se hará un enlace entre los dos primeros capítulos para examinar la delación desde el punto de vista ético y moral. Así, haciendo uso de la metodología de investigación biográfica, será examinado el porqué del uso excesivo de ese instrumento procesal en el medio jurídico de unos años para acá, buscando analizar el contexto en que ese fenómeno pasó a ocurrir y su relación con temas penales tales como la teoría de la pena y la búsqueda de la verdad real. A partir de esa evaluación, se llega, por fin, al conocimiento de que el foco en el utilitarismo de la delación premiada observado en los procesos jurídicos contemporáneos, a pesar de solucionar a corto plazo problemas relacionados a la investigación de crímenes complejos, trae consecuencias negativas para la base moral y la ética de la sociedad brasileña, ya que el instrumento, aunque eficaz bajo determinado ángulo, tiene orígenes inquisitoriales y antidemocráticos, pudiendo ocultar otras motivaciones de quien lo usa.

Palabras clave: Delación premiada. Derecho y moral. Ética. Derecho Procesal Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 GENERALIDADES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA	14
2.1 Conceito e Natureza Jurídica	14
2.2 Distinções entre Delação Premiada e outros institutos do Direito Processual Penal .	15
2.3 Histórico da Delação Premiada	17
<i>2.3.1 Histórico Geral.....</i>	<i>17</i>
<i>2.3.2 Histórico brasileiro</i>	<i>20</i>
2.4 Legislação Correlata.....	21
<i>2.4.1 Lei dos Crimes Hediondos e Crime de Extorsão Mediante Sequestro.....</i>	<i>22</i>
<i>2.4.2 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária.....</i>	<i>23</i>
<i>2.4.3 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.....</i>	<i>24</i>
<i>2.4.4 Lei de Lavagem de Capitais</i>	<i>24</i>
<i>2.4.5 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas</i>	<i>25</i>
<i>2.4.6 Lei de Drogas</i>	<i>26</i>
<i>2.4.7 Lei de Defesa da Ordem Econômica</i>	<i>27</i>
<i>2.4.8 Lei da Organização Criminosa</i>	<i>27</i>
3 DIREITO E MORAL.....	29
3.1 Conceitos possíveis de ética, moral e direito	30
3.2 A separação entre o direito e a moral através da história	33
<i>3.2.1 Idade Antiga</i>	<i>33</i>
<i>3.2.2 Idade Média.....</i>	<i>35</i>
<i>3.2.3 Modernidade.....</i>	<i>35</i>
3.3 As diferenças entre direito e moral	37
3.4 A relação entre direito e moral.....	40
4 A DELAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA ÉTICA E MORAL	46
4.1 A sociedade de risco e suas implicações no direito	47
4.2 O direito penal emergencial e a inserção de instrumentos utilitaristas no processo penal brasileiro	48
4.3 A pena no direito penal e sua repercussão na moral de uma sociedade.....	51
4.4 A busca pela verdade real em detrimento de valores morais	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55

REFERÊNCIAS	58
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos séculos, a sociedade passou por inúmeros processos de mudança, especialmente na esfera tecnológica, que culminaram em novas formas de se relacionar e se organizar que facilitaram diversas áreas da vida social. A criminalidade não ficou para trás nesse avanço, alcançando, durante os últimos anos, níveis de sofisticação e alcance territorial nunca imaginados em eras anteriores.

Seguindo essa tendência mundial, o Brasil, a partir dos anos 90, também experimentou o incremento de novas modalidades de prática de crimes, bem mais complexas, e com consequências mais amplas sobre o seu território. Um exemplo disso foram as diversas organizações criminosas que passaram a surgir, com hierarquias rígidas, e alto poder de influência sobre a sociedade e instituições estatais.

Diante desse cenário, alguns setores sociais, atingidos mais diretamente por esses novos modelos de criminalidade, passaram a fazer pressão para que o Estado tomasse medidas efetivas para combater o avanço dessa violência. Desse modo, inúmeros diplomas legislativos foram editados em um curto espaço de tempo, estabelecendo um verdadeiro estado de exceção de características antidemocráticas, em que prevaleceu o direito penal de emergência.

Um dos instrumentos processuais típicos desse regime penal, e que passou a ser utilizado de maneira irreflexiva, é a delação premiada.

Disciplinada pela primeira vez, nos moldes como a conhecemos hoje, na Lei nº 8.072 de 1990, essa forma jurídica estabelece um prêmio àquele que, acusado de um crime, confessa sua participação no delito, apontando terceiros envolvidos.

Hoje, em vista da grande quantidade de denúncias a políticos e empresários que vem ocorrendo no País, essa técnica investigativa passou a ser discutida de modo exacerbado não só no meio jurídico, como também nas diversas outras esferas da sociedade. No entanto, ao se analisar esse panorama, verifica-se que, apesar do uso contínuo e imoderado desse instituto do processo brasileiro, não tem havido uma análise mais profunda da sua viabilidade de acordo com os princípios éticos e morais da sociedade. Limitam-se os estudos acerca do tema às questões legalistas.

O aspecto pragmático da delação têm sido hipervalorizado, deixando de lado a discussão acerca da essência desse instrumento. Nesse diapasão, o presente trabalho visa verificar se realmente os resultados terminam na vantajosa ação de se encontrar “culpados”, ou, se indo além disso, não se escondem as reais consequências de algo que afete noções de moral, ética e justiça.

Nas ações onde mais se utiliza a delação premiada, são investigados casos que afetam diretamente a Democracia do Brasil. Ou seja, a nível macro mexe-se com os ideais construídos ao longo do tempo em nossa sociedade, seus valores, princípios e modos de julgamento, assim como nosso sistema de justiça e política. O uso errôneo do instrumento, assim, ganha uma dimensão maior, podendo mudar de forma quase definitiva uma sociedade.

Investigar a viabilidade ética e moral da delação premiada é, portanto, de suma importância para conformá-la, se necessário, aos nossos anseios de ordem mais profunda. Aqueles sempre esquecidos quando se observa um número extenso de resultados esperados.

Para melhor compreensão do assunto, a pesquisa se dividirá em três partes. No primeiro capítulo far-se-á um estudo acerca dos aspectos gerais da delação premiada, situando o leitor no assunto principal do trabalho. Desse modo, serão descritos assuntos tais como o seu conceito, natureza jurídica e forma como se encontra na legislação. Nesse capítulo também se narrará seu percurso histórico, na tentativa de mostrar como e em que conjuntura o instituto foi introduzido no País.

No segundo capítulo adentrar-se-á no estudo do direito e seu relacionamento com a ética e a moral. Primeiro se conceituará cada um destes assuntos, para depois se estabelecer os pontos onde eles se distinguem e depois se tocam.

Por fim, no terceiro capítulo, trataremos do objeto principal do trabalho, qual seja, a análise dos aspectos éticos e morais da delação premiada. Para isso, será descrito o contexto social em que se estabeleceu o direito penal emergencial, destacando o avanço do uso de instrumentos processuais de viés inquisitório na legislação penal brasileira. Depois será estudado como e por que a delação premiada vem se distanciando de aspectos ligados à ética e à moral, mostrando, por fim, as consequências que isso vem trazendo para a sociedade.

2 GENERALIDADES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

Com um número cada vez maior de casos de corrupção sendo investigado, o instituto da delação premiada tornou-se um recurso muito usado devido a grande quantidade de denúncias e a dificuldade em investigá-las. Estando em foco tal forma jurídica, as discussões na doutrina e na sociedade também se intensificaram, fazendo surgir diversas opiniões sobre seus aspectos legais, formais, éticos, morais e filosóficos.

Por conseguinte, primeiramente haverá foco nos aspectos gerais da delação premiada com o intuito de facilitar a introdução ao tema e delimitá-la nesta pesquisa. Os estudos iniciais do capítulo serão voltados para o seu conceito e natureza jurídica, seguidos de sua diferenciação com outros institutos processuais semelhantes. Far-se-á ainda uma breve narrativa mostrando as transformações históricas da delação pelo mundo, bem como sua inserção na história brasileira. Por fim, e de forma superficial, apontaremos onde o instrumento aparece na legislação pátria.

Esses últimos tópicos fazem-se importante na medida em que explicarão as motivações que geraram a criação do instituto, e como se dá sua aplicação no Brasil, levando-se em consideração que o direito e suas formas jurídicas partem de um conjunto de construções variáveis ao longo do tempo e de acordo com as peculiaridades dos locais onde surgiram. Pesquisar a origem da delação premiada e sua utilização ajudará a definir o seu grau de adaptação com o nosso direito.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O termo delação premiada possui outros sinônimos na doutrina, quais sejam: chamamento de corréu, chamamento de cúmplice e imputação ao corréu. Independente do vocábulo usado, a delação consiste em uma espécie de confissão do investigado, mas com esta não se confunde, posto que, além de assumir a responsabilidade por determinado ato delituoso, esse investigado também deverá apontar terceiros, que também tiveram participação no crime. De acordo com Renato Brasileiro¹:

[...] a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio do qual o coautor e /ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela

¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Direito Processual Penal**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 782.

persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Esse prêmio legal recebido insere a delação no chamado direito premial, instituto jurídico em que se recompensa aquele que colabora com a justiça. O sujeito que apontar na investigação outros participantes do crime receberá um “prêmio” que consistirá em “benefícios penais e/ou processuais penais proporcionais ao grau de efetividade da colaboração”². Esses benefícios podem ser, por exemplo, uma pena menor, a aplicação de um regime penitenciário mais brando, e até o não oferecimento da denúncia contra o delator pelo Ministério Público.

Esse modo de agir do Estado, premiando aqueles que efetivamente colaborarem com a justiça, consiste em um método de investigação peculiar, no qual, ao invés de uma ação estatal direta contra o suspeito, o delator torna-se fonte de prova, auxiliando o Estado na investigação criminal. Com isso, afirmam os defensores desse método, conquista-se uma celeridade na resolução de crimes de difícil andamento e uma economia efetiva para os cofres públicos.

É importante acrescentar que o delator possui compromisso como o êxito da investigação, e, por isso, tem o dever de prestar informações verdadeiras. Não pode haver um decreto condenatório baseado exclusivamente no que foi apontado durante uma delação premiada, ou seja, apenas na denúncia em si. É necessário que haja provas efetivas acerca da participação dos apontados no ato infracional, não se admitindo acusações vazias a terceiros, sem nenhum fundamento empírico. Deixar que isso ocorra é permitir que se vá de encontro a um dos objetivos principais dessa espécie de técnica investigativa, a celeridade de se chegar à resolução do crime, pois, o tempo dedicado ao revolvimento da matéria probatória que aponta dado sujeito como participante do crime, desviaria o foco dos reais suspeitos, dando tempo à estes para que fujam ao julgamento da justiça.

Por fim, e de acordo com o acima exposto, tem-se que a delação premiada possui natureza jurídica de meio de prova, porém de uma espécie anômala, visto que não se encontra taxada especificamente em nosso código de processo penal, ainda que citada, a partir da década de 90, e cada vez mais nos dias de hoje, na legislação extravagante brasileira.

2.2 Distinções entre Delação Premiada e outros institutos do Direito Processual Penal

² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10ª. Ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 688.

Embora tratada como sinônimos por alguns doutrinadores e pelo texto legislativo, delação e colaboração não representam o mesmo conceito. A colaboração, muito mais ampla, não exige que o investigado aponte coautores ou partícipes, pois muitas vezes estes não estão presentes no delito. Nesse caso, pode o agente indicar outras informações acerca do delito, como a localização de produtos ou proveitos do crime, lugar onde está mantida uma vítima de sequestro ou até mesmo, como aponta Renato Brasileiro³, informações relevantes “de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.”.

A delação premiada, por outro lado, é mais específica. Nela, além se assumir a participação na conduta delituosa (confissão), é necessário que o agente indique terceiros que, em concursos de pessoas, participaram desse delito. Além disso, está prevista de forma esparsa na legislação. Em suma, a colaboração premiada se comporta como gênero, enquanto a delação premiada é vista como espécie.

Quanto ao instituto da confissão, pode-se afirmar que a delação premiada está contida nesse meio de prova, pois, antes de chamar à investigação terceiros que participaram da infração, o agente admite os fatos criminosos que lhe são atribuídos. No entanto, não se pode confundir confissão com autoacusação, pois, “confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto de investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal”⁴. Assim, vemos que para haver confissão é necessária a presença de uma investigação criminal ocorrendo, e que o agente que confessa seja alvo desse processo. É indispensável também a presença dos requisitos intrínsecos desse meio de prova (ser ato voluntário, expreso e pessoal). Se a pessoa não chegou a ser indiciada e reconhece sua participação em determinada empreitada criminosa, estará se autoacusando.

A delação premiada também não se confunde com o testemunho. Neste a pessoa relata fatos que interessam à decisão judicial partindo de um conhecimento adquirido por percepções sensoriais, em especial a visão e à audição. A testemunha não está envolvida na conduta delituosa, ao contrário da delação, colaborando na investigação apenas porque quis o destino que tivesse conhecimento do que aconteceu no delito. Na delação, por outro lado, o investigado também confessa ter participado do acontecimento delituoso.

³ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Direito Processual Penal**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 784.

⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10ª. Ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 683.

Em relação à desistência voluntária e arrependimento eficaz, previstos no *caput* do art. 15 do Código Penal, e ao arrependimento posterior, previsto no art.16 do mesmo código, a delação se distingue por contar com a participação obrigatória de terceiros, enquanto que nas formas jurídicas citadas nesse parágrafo, o envolvimento de partícipes e coautores é facultativo. Além disso, na delação premial, o agente não desiste de prosseguir com os atos executórios do ato delituoso; não, necessariamente, impede que o resultado se produza, e nem restitui o bem ou repara a coisa após a execução, como descreve os dois artigos do Código Penal.

2.3 Histórico da Delação Premiada

A delação premiada nos moldes como a conhecemos hoje é bastante recente, sendo disciplinada já na modernidade, fim do século XX. Porém, sua aplicação é bem anterior a essa data, remontando a períodos anteriores ao nascimento de Cristo, pois a traição existe desde os primórdios da civilização, e a recompensa por exercê-la sempre pareceu uma estratégia válida na persecução de atos, sejam eles criminosos ou não.

2.3.1 Histórico Geral

Uma das primeiras referências que se tem notícia à delação premiada encontra-se na Grécia Antiga, durante o governo de Sólon, por volta do século VI a.C. Com o fim de proteção do Estado e combate ao contrabando, caso determinada pessoa fosse denunciada e assumisse sua participação nos fatos, seria perdoada ou poderia até mesmo receber um prêmio em dinheiro, se também apontasse comparsas. Era a chamada Delação Pública.

Ainda durante esse período, a delação (*ménysis*) se constituiu como um direito inato do cidadão grego, através de um decreto, no qual o instituto tornou-se instrumento principal de cooperação do cidadão com o Estado na persecução de crimes. Ilustra Frisone:

[...] Se houver mais de um denunciante, os Trecento decidirão na Corte de Justiça; se o denunciante for um dos que fazia parte do complô, receberá à recompensa mediante a promessa de não intentar nenhuma ação profana no sentido da conspiração, excetuando-se o benefício ao idealizador da trama.⁵

Já no Império Romano, ocorre o mais famoso caso de delação da história antiga, quando Judas Iscariotes delata Jesus ao Império em trocas de moedas de prata. O contexto romano desse momento histórico era baseado na disseminação da desconfiança e da discórdia entre os cidadãos com a finalidade de fortalecer o poder central de Roma, evitando alianças e

⁵ FRISONE, 2011 *apud* GOMES JUNIOR, 2013.

revoltas contra o governo imperial, de características autocráticas, com concentração de todos os poderes na mão do Imperador. Esse fenômeno era representado pelo princípio político romano *divide et impera*, ou seja, dividir para conquistar.

Foi durante esse período que Roma atingiu o seu auge em expansão territorial. No entanto, após dois séculos de próspera estabilidade, entrou em declínio quando não conseguiu mais sustentar essa dominação, o que culminou na cisão do Império entre oriente e ocidente. O Império Romano do Oriente ainda conseguiu se prolongar por mais um milênio, por outro lado, a parte ocidental de Roma teve fim em 476 a.C. devido as diversas crises internas que se sucederam concomitante com a invasão pelos povos germânicos.

Durante a Idade Média, a Europa encontrava-se em um estado de fragmentação territorial e baixo desenvolvimento urbano, predominando o chamado feudalismo. Nesse modo de organização social, econômica e política, a sociedade era baseada em laços entre vassallos e suseranos que exigiam confiança, sendo a delação abominada. Além disso, essa divisão dos territórios em feudos, cada um com um modo de governar próprio, não dava oportunidade à criação de um direito uniforme, com institutos jurídicos válidos para todos. “Na cultura política dos povos germânicos não existia o conceito de centralização de poder e personalidade jurídica do Estado”⁶. Cada feudo possuía um direito local aplicado da maneira que mais convinha aos residentes da propriedade, ou ao suserano governante.

Após o ano 1000, aproximadamente, a Europa passa a apresentar um elevado crescimento demográfico, bem como um renascimento do comércio. Com isso, começa a surgir um novo seguimento urbano, focado na atividade mercantil, e que incentivou um amplo movimento migratório do campo para as cidades. Estas se organizavam em burgos, e, ao estabelecer novos valores, propiciaram a derrocada do pensamento feudal, acelerando a decadência da Idade Média, por volta do século XIV.

O movimento das Cruzadas, além da finalidade de expansão da fé e conquista da cidade de Jerusalém, ainda procurou atender as demandas sociais do período medieval, na busca de “salvar” a idade média. Mas, ao invés disso, acabou fomentando o comércio, e aumentando o poder econômico dos burgueses, ao abrir rotas para o rico oriente, facilitando e desenvolvendo, desse modo, as transações comerciais entre continentes.

⁶ MALUF, 2008 *apud* GOMES JUNIOR, 2013, p.15.

É nesse contexto que surge a Santa Inquisição, movimento religioso notório para a delação, e que buscou retomar a hegemonia da Igreja Católica, perdida para a burguesia, que foi favorecida pela abertura de novos mercados durante o movimento das Cruzadas, como dito anteriormente. Na perseguição de hereges, considerados inimigos da fé, o instituto era largamente utilizado e até mesmo encorajado. Durante os procedimentos de tortura, caso o acusado admitisse sua culpa e delatasse outros hereges, poderia ser perdoado.

Como reação a esse processo, a burguesia firmou alianças com os monarcas, buscando a proteção destes. Tem-se então a ascensão do Absolutismo, quando todos os poderes do Estado passaram a se concentrar nas mãos de um governante.

Durante esse momento histórico, o rei era considerado a autoridade judiciária maior, e podia fazer uso de qualquer artifício a fim de perseguir seus objetivos, incluindo a tortura, a condenação à morte sem direito a apelação e a traição em favor da manutenção do Estado. Foi um período em que prevaleceu a repressão e a ausência de parâmetros éticos e morais na aplicação da lei.

O Iluminismo, no entanto, veio questionar essa forma de governabilidade, posto que fosse de encontro à razão, fundamento maior desse movimento cultural. Nesse período Cesare Beccaria⁷ lança sua famosa obra *Dei Delitti e Delle Pene* em que declara que a delação premiada “torna os homens falsos e pérfidos. Aquele que suspeita um delator no seu concidadão vê nele um inimigo. Costuma, então, mascarar os próprios sentimentos. E o hábito de ocultá-los a outrem faz que cedo sejam dissimulados a si mesmos”.

O movimento cultural iluminista, de origem inglesa, acabou chegando à França, inspirando, juntamente com a Revolução Americana, a deflagração da Revolução Francesa.

Porém, esse momento histórico humanista é interrompido nas fases finais da Revolução Francesa. No conhecido Período de Terror, práticas do antigo regime foram importadas em prol da manutenção da revolução. Os cidadãos franceses possuíam a prerrogativa de trair e denunciar qualquer pessoa que estivesse envolvida em conspirações e fossem consideradas inimigas do Estado, ainda que este fosse, à época, um conceito bem amplo.

Em 1794, esse período sangrento tem fim com a prisão de Robespierre, principal articulador dessa fase da Revolução Francesa.

⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.54.

Como foi dito no início deste tópico, o conceito moderno de delação premiada surgiu por volta do século XX, em países que adotam o sistema *common law*. É o exemplo dos Estados Unidos que, com o aumento considerável das demandas judiciais, bem como a evolução das garantias dos processos acusatórios, necessitou de uma alternativa à complexidade e à demora que atingiram os processos criminais. O *plea bargaining*, sistema escolhido para resolver esses problemas, consistia em o promotor oferecer ao réu a possibilidade de celebrar um acordo em que ele confessasse sua conduta em troca da redução da pena ou da desqualificação da infração cometida.

Na segunda metade do século XX, a Itália passa a fazer uso da delação premiada com o objetivo de dismantelar a poderosa máfia italiana e combater o terrorismo. Esse fato marca o momento histórico no qual países que adotam o *civil law* como sistema jurídico passam a utilizar a delação premiada.

A Lei Cossiga, que ficou conhecida pelo nome do ex-primeiro ministro italiano Francesco Cossiga, trouxe a delação premiada ao tratar de terrorismo, em 1980. Logo após, em 1982, as “Medidas para a defesa do ordenamento constitucional” apresentou dois sistemas de delação premiada: a *dissociazione* e a *collaborazione*. Neste último, o arrependido (*pentiti*) confessava ter participado do crime ao mesmo tempo em que auxiliava as autoridades na captura e acusação dos demais coautores. Se eficaz nesse trabalho, o delator não só obtinha vantagens jurídicas como a extinção da punibilidade, como também recebia como prêmio salário, moradia e plano de saúde do Estado, que cuidaria da integridade física dele e de seus parentes mais próximos.

2.3.2 Histórico brasileiro

No Brasil, a primeira menção a delação premiada foi nas Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, que perdurou no Brasil desde a União Ibérica até a Proclamação da Independência do Brasil, sendo substituída aos poucos e findando com a promulgação do Código Civil de 1916. A disposição sobre o que fazer com quem colaborasse com o governo encontrava-se em dois dispositivos do documento: no Livro V, Título VI, item 12, onde se transcreve parte do texto abaixo; e no Livro V, Título CXVI.

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê.

A utilização da delação premiada nesse período teve notoriedade durante a Inconfidência Mineira, quando, em troca do perdão de suas dívidas pessoais com Portugal, Joaquim Silvério dos Reis delatou todo o movimento, causando a prisão dos inconfidentes e a execução de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

[...] um dos conjurados, que andava enforcado, teve a brilhante ideia de se livrar dos apuros financeiros enforcando seus colegas. Foi assim que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve da Fazenda Real o perdão de uma dívida de 172:763\$919, oriunda de um contrato de entradas mal-sucedido. Quase ao mesmo tempo da denúncia de Joaquim, dois outros sujeitos também denunciaram o movimento ao Governador Luís Antônio Furtado de Mendonça: O portuga Basílio de Brito Malheiro do Lago e o açoriano Inácio Correia Pamplona⁸.

Com advento da Proclamação da República, ainda que vigente, o instituto jurídico perdeu relevância, não sendo utilizado com a mesma frequência de antes.

No decorrer do período de Ditadura Militar no Brasil, durante o qual os direitos humanos e políticos eram ignorados em favor de uma busca incessante pelos inimigos do Estado, a delação premiada voltou a ser utilizada de forma indiscriminada. O clima político e social do momento era de perseguição e desconfiança, fazendo do instituto processual o instrumento perfeito para agravar esse quadro.

Com o início da década de 90, houve o incremento de novas e complexas formas de atividades criminosas no País, não conseguindo o direito penal acompanhar tais mudanças. A pressão de alguns setores sociais e o apelo midiático influenciaram o Poder Legislativo para que este tomasse providências mais duras quanto a determinados crimes. É nesse contexto que surge a Lei nº 8.072 de 1990, regulando de modo mais específico a delação premiada.

A partir dessa Lei, a delação passou a constar em diversos outros dispositivos da legislação extravagante penal. A eficácia desse instituto na persecução de crimes difíceis de serem investigados fez com que sua utilização voltasse a ser feita indiscriminadamente. Comparando o momento atual com outros em que esse instrumento processual foi usado da mesma forma, receia-se que novamente os fins almejados estejam mascarando intenções incompatíveis com os valores democráticos buscados pela sociedade brasileira.

2.4 Legislação Correlata

A delação premiada encontra-se prevista de forma esparsa na legislação brasileira. Desde a promulgação da Lei nº 8.072 de 1990, importada do direito italiano como uma

⁸ REIS, 1979, p.52 *apud* SANTOS, 2009, p.3.

inovada resposta ao cenário de medo que a sociedade vinha experimentando devido ao incremento de novas formas de criminalidade, a criação de outras previsões legais que mencionavam o instrumento processual se sucedeu em grande volume, e em um período curto de tempo.

A delação, de forma resumida, passou a constar nos seguintes dispositivos da legislação pátria: art. 25, §2º, da Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); arts. 1º ao 7º, da Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações); art. 159, §4º, do Código Penal (Crime de extorsão mediante sequestro); arts. 1º e 5º da Lei nº 9.613/1998 (Crimes de “Lavagem” de Capitais); arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção à Testemunha); arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Ordem Econômica); art. 32, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas); e arts. 4º a 7º da Lei 12.850 de 2013 (Lei das Organizações Criminosas).

A seguir, será descrito, de forma breve, como a delação premiada se apresenta em cada um desses textos jurídicos da legislação processual penal extravagante, de modo a fazer um apanhado da forma de utilização do instituto no Brasil.

2.4.1 Lei dos Crimes Hediondos e Crime de Extorsão Mediante Sequestro

A Constituição Federal, no contexto de violência descrito anteriormente, impôs um regime mais gravoso a determinados tipos de crimes.⁹ Para atender ao que determinava o texto constitucional, estabeleceu-se a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990). Em seu art. 8º, parágrafo único, dispõe a lei que o participante ou associado que delatar à autoridade “quadrilha ou bando”, hoje com a denominação de associação criminosa, constituídos para a prática de crimes hediondos e assemelhados, terá a pena reduzida de um a dois terços. No entanto, a redução proporcionada pela delação somente se aplica ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, e não a outras infrações praticadas pelo grupo. Além disso, a colaboração deve ser eficaz, produzindo um resultado concreto, qual seja, o desmantelamento do grupo. A simples intenção de colaborar, sem que o resultado final seja alcançado, ou não tenha ligação com as informações prestadas pelo delator, não constitui motivação para a redução da pena.

Nessa mesma lei, com inclusão do §4º no art. 159 do Código Penal, a delação premiada passou a ser utilizada, também, na extorsão mediante sequestro. Havendo concurso

⁹ Art.5º, inciso XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

de agentes, aquele que delatar os demais comparsas à autoridade, facilitando com isso a libertação do sequestrado, tem a pena reduzida de um a dois terços. No entanto, existe a controvérsia de que esse dispositivo tenha sido revogado de forma tácita com a promulgação da Lei nº 9.807/99, embora predomine a opinião de que há coexistência dos dois institutos.

[...] o disposto no art. 159, § 4º, do Código Penal, teria sido tacitamente revogado pela Lei nº 9.807/99, que também tratou da delação premiada [...] De fato, apesar de o art. 13 da Lei nº 9.807/99 não se referir expressamente ao art. 159 do Código Penal, quando se atenta para a redação de seus três incisos [...], é fácil deduzir que o único crime em que os três objetivos podem ser simultaneamente atingidos seria o de extorsão mediante sequestro. Logo, como se trata de lei posterior que tratou do assunto, temos que o art. 159, § 4º, do CP, encontra-se tacitamente revogado [...] ¹⁰.

2.4.2 *Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária*

A Lei nº 8.137/1990, que tipifica os crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, foi criada com o objetivo de se evitar a supressão ou redução de tributos devidos, bem como a emissão de informações falsas quanto ao fato gerador. Dispõe, quanto à delação premiada, que “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de um a dois terços”. Note-se que nesse dispositivo não se exige que a colaboração impeça ou evite o prejuízo fiscal, bastando o fornecimento de informações necessárias, corroboradas com um conjunto probatório eficiente, ao “desbaratamento” do crime.

Uma crítica recorrente ao uso da delação premiada em crimes contra ordem tributária é quanto à discrepância existente entre o benefício que recebe quem efetua o pagamento do tributo (extinção de punibilidade), e o prêmio concedido a quem contribui de forma efetiva com a justiça (redução de pena). Afirma Bittar¹¹:

[...] há um verdadeiro paradoxo, novamente criado pela falta de critério do legislador, ao não ter previsto a extinção da punibilidade pela delação nos crimes tributários, mas sim pelo pagamento do tributo supostamente devido, pois – nos casos de crimes tributários – o delator poderia, ao confessar espontaneamente, esclarecer toda a trama delituosa, inclusive apontando todos os envolvidos em eventual fraude penal tributária. Estes, após o pagamento do tributo devido, que leva a extinção da punibilidade pela legislação atual, ficariam isentos de responsabilidade criminal pelo crime fiscal, mas sem o mesmo ônus imposto ao delator [...]

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109.

¹¹ BITTAR, 2011, p.120-121 apud SANTOS, 2016, p. 37.

Por ocasião da Lei nº 12.529/2011, a delação premiada passou então a trazer o benefício da extinção de punibilidade, desde que cumprido o acordo de leniência tipificada no seu art. 87, parágrafo único.

2.4.3 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional

Nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986) a delação aparece no § 2º do art. 25 que estabelece, em texto incluído pela Lei nº 9.080/1995, que “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. Aqui, não está expresso que há necessidade da identificação dos demais agentes, nem a recuperação do proveito do crime. No entanto, afirmam Távora e Alencar¹², que tais informações “podem ser sopesados na determinação do quanto de redução da pena”.

2.4.4 Lei de Lavagem de Capitais

A Lei nº 9.612, de 1998, trouxe a delação premiada aplicada na lavagem de capitais. De origem americana, essa prática é definida como “ato ou conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal”.¹³

A delação premiada, nessa espécie de delito, foi alterada com a promulgação da Lei nº 12.683/2012. O artigo 1º, §5º estabelece três possibilidades de uso do instrumento: a redução da pena de um a dois terços, com início de cumprimento de pena no regime aberto ou semiaberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e a possibilidade de aplicação do perdão judicial. Além dessas possibilidades de prêmios, o legislador ainda indicou pela expressão “a qualquer tempo” que o magistrado poderia aplicar o instituto mesmo depois da sentença condenatória transitada em julgado.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

¹² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10ª. Ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 693.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 288.

Pode-se observar que a lei não falou apenas de redução de pena ao estabelecer os prêmios concedidos a quem colabora com a justiça nesse tipo de crime, como era comum em legislações anteriores. Há também a possibilidade de concessão de benefícios tais como a aplicação da pena em regime aberto ou semiaberto, o perdão judicial e a substituição por pena restritiva de direitos.

2.4.5 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas

A Lei nº 9.807/1999, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, possui uma peculiaridade em relação à utilização da delação premiada. A lei não estabelece para qual crime se aplica o instituto, e ainda o fraciona em duas modalidades, localizadas nos arts. 13 e 14. Além disso, o dispositivo normativo inova ao conferir proteção à integridade física do colaborador, e regulamenta o uso da delação de forma bem mais efetiva que os diplomas anteriores. “Assim, por ser de aplicação subsidiária e geral, a Lei nº 9.809 de 1999 passou a ser abordada como pilar da delação premiada por tentar uniformizar o tratamento acerca do tema.”¹⁴

No entanto, em vistas da falta de recursos e interesse político na execução de políticas públicas de proteção às vítimas, testemunhas e colaboradores, as previsões legais estabelecidas no presente diploma não são implementadas materialmente. Fato que enfraquece o uso do instituto, pois os envolvidos nos crimes muitas vezes deixam de auxiliar a justiça, embora contem com as benesses oferecidas pela delação premiada, com medo das consequências que possam advir do apontamento de envolvidos no esquema criminoso.

No seu art.13, a lei estabelece o perdão judicial, extinguindo-se a punibilidade. Esse perdão pode ser concedido de ofício ou a requerimento das partes, e desde que o réu seja primário e colabore de forma voluntária e efetiva para a investigação criminal. *In verbis*:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

¹⁴ SANTOS, Andressa Frota. **Análise da constitucionalidade da delação premiada em face do princípio do devido processo legal**. 2016. TCC (graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016, p.40.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Nesse dispositivo, a lei preocupa-se em oferecer ao réu primário o afastamento de sua culpabilidade, caso ele colabore de forma voluntária e consiga os resultados indicados nos incisos expressos anteriormente, no todo, ou em parte.

Já no art. 14, prevê-se a redução da pena do acusado que colaborar voluntariamente para produção dos resultados listados. Enquadra-se aqui o agente que não atende aos requisitos subjetivos do artigo anterior, ainda que se exijam os requisitos relacionados à efetividade da colaboração.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Como explicado no início do tópico, a falta de recursos e interesse político afetam a aplicabilidade dos dispositivos em tela. É bem provável que em razão da debilidade estrutural do sistema penitenciário brasileiro, o réu beneficiado pela redução de pena tenha que cumpri-la juntamente com as pessoas atingidas pela sua delação, indo de encontro ao que estabelecido no art. 15 da lei em questão. Desse modo, como já foi dito, o instituto resta prejudicado, posto que o acusador é desestimulado a contribuir para determinação dos demais coautores do fato criminoso.

2.4.6 Lei de Drogas

A Lei nº 11.343 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) com o fim de organizar e integrar atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido de entopercetes, assim como a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. O art. 41 prevê a delação premiada como causa especial de diminuição de pena, discorrendo que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O instituto ainda exige alguns requisitos para a sua aplicação como a existência de inquérito policial instaurado ou processo criminal já deflagrado; voluntariedade por parte do agente; e a obtenção de resultados tais como: identificação dos demais infratores e recuperação total ou parcial do produto do crime.

2.4.7 *Lei de Defesa da Ordem Econômica*

Já a Lei de Defesa da Ordem Econômica (Lei nº 12.529/2011) que cria o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, prevê a delação premiada no seu art. 86, parágrafo único, sob a forma do chamado acordo de leniência (acordo de tolerância, de brandura ou de doçura).

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

A execução desse acordo, como expresso no dispositivo, fica condicionada à “identificação dos demais envolvidos na infração” e “a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação”. Se atendidas essas condições, a punibilidade será extinta. A delação premiada descrita nesse dispositivo normativo aplica-se também “aos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel”, tipificados em outros diplomas da legislação brasileira.

Diferente das demais leis, os requisitos para a concessão das benesses foram estabelecidos de forma bem mais clara, principalmente quanto à questão da cumulatividade, ponto de controvérsia em todas as leis listadas até o momento.

2.4.8 *Lei da Organização Criminosa*

Em 2013 foi estabelecida a nova Lei da Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013), em substituição à Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 8.034/1995). Nela, há a previsão de oito meios de obtenção de prova, entre eles a colaboração premiada.

Nessa lei, ao contrário das que foram estudadas até agora, a delação premiada é instituída de forma efetiva e completa, dispondo de uma descrição pormenorizada do aspecto procedimental de aplicação do instituto, incluindo legitimidade ativa, fase em que é cabível, as funções atribuídas ao juiz, à polícia e ao Ministério Público, e os requisitos para a sua utilização.

Por fim, analisando o modo como a delação premiada se formalizou no sistema jurídico brasileiro a partir dos anos 90, vimos que sua entrada no País se deu de forma caótica, com a finalidade de atender interesses imediatos de uma sociedade assustada com a violência exageradamente noticiada pela mídia. Como explica Rodrigues:

As metáforas utilizadas pela grande imprensa ao longo dos anos oitenta para narrar o que era definido então como a selvagem irrupção da barbárie nas ruas do Rio, tinham a sua raiz no diagnóstico de que a cidade caminhava inexoravelmente para o modelo de Medellín de guerra civil não declarada entre, de um lado, o poder público corrupto e omissivo e, de outro, um estado paralelo representante do poder bandido. A partir disso, todo o noticiário sobre violência urbana passou a interpretar todos os acontecimentos como prefigurações desse futuro sombrio.¹⁵

Assim, encontramos um instituto mal elaborado e pouco adaptado à realidade brasileira, causando insegurança jurídica quando aplicado. Não são poucas as críticas acerca da forma como a delação é regulamentada no Brasil, tendo pontuais melhorias em algumas leis mais recentes. Isso mostra que não houve uma reflexão e nem um estudo mais aprofundado dessa forma jurídica, sendo introduzida na nossa legislação apenas como contribuição para um *lobbying* político que procura a própria promoção, sem pensar nas consequências que um instituto importado pode ter na sociedade brasileira.

¹⁵ RODRIGUES, 1996, p.275 *apud* KOBREN, 2003, p.8.

3 DIREITO E MORAL

A relação entre moral e direito sempre foi, e ainda permanece, um problema jurídico/filosófico de difícil resolução. As opiniões acerca do tema são variadas, com pontos de vistas e teorias que chegam a ser diametralmente opostos, sem que até hoje se chegasse a um consenso. A linha tênue de diferenciação entre esses dois conceitos justifica essa problematização. Mesmo partindo-se da história, temos uma pista da intrínseca relação entre eles, visto que “eram indistintas nas comunidades primitivas as práticas jurídicas, as práticas religiosas e as práticas morais”.¹⁶ Desde o início dos seus surgimentos, moral e direito se confundiam.

Hoje já existe uma clara distinção entre condutas morais e jurídicas, como será discutido em um tópico posterior desse trabalho, porém ainda permanece a dúvida sobre até onde o direito influencia a moral, e esta o direito. Embora alguns autores afastem completamente um do outro, é perceptível que, mesmo distintos, a moral e o direito se tocam, ainda que não completamente, em determinados pontos. A diferença entre os dois ramos normativos já está pacificada, mas a discussão sobre sua conexão ainda é notória entre filósofos, juristas e sociólogos. Na lição de Reale:¹⁷

Nesta matéria devemos lembrar-nos de que a verdade, muitas vezes, consiste em distinguir as coisas, sem separá-las. Ao homem afoito e de pouca cultura basta perceber uma diferença entre dois seres para, imediatamente, extremá-los um do outro, mas os mais experientes sabem a arte de distinguir sem separar, a não ser que haja razões essenciais que justifiquem a contraposição.

Para estabelecer a relação acima exposta, neste capítulo serão investigados quais são esses pontos de imbricação entre o direito e a moral, primeiro conceituando a ética, a moral e o direito, na medida do possível, e não esgotando o tema, pois os três conceitos são objetos de controvérsias, não existindo uma definição única e correta do que seja cada um. Depois, buscar-se-á saber como se deu a separação entre os ramos do direito e da moral na história. Para isso faremos uma incursão pela Antiguidade, período no qual encontramos pela primeira vez o direito em sua forma embrionária, depois seguiremos pela Idade Média, marcada por um aspecto jurídico de caráter eminentemente religioso, e, por fim, adentraremos a Modernidade, analisando quais eram as principais teses e pesquisadores do tema, e como eles avaliavam a relação aqui pesquisada. Por último, serão apresentadas, em tópico separado,

¹⁶ BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004, p.31.

¹⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 38.

as principais diferenciações entre Direito e Moral, para logo após buscar um ponto de encontro entre eles.

3.1 Conceitos possíveis de ética, moral e direito

O comportamento humano se caracteriza por ser voltado para a consecução de fins. Sua ação constitui uma manifestação comportamental atribuída de intenções, e dirigida para obtenção de determinados efeitos. Esta ação, no entanto, não se encontra isolada, agindo por si e para si, pois o homem vive em sociedade, e suas ações se encontram concatenadas com outras ações, orientadas por outras pessoas, “de modo que a própria sociedade se torne um cadinho para onde convergem todos os fluxos de ações aglomeradas em torno de um fim comum”¹⁸. Daí surge a necessidade da seleção das melhores ações tendo como finalidade o interesse coletivo. A ética, de modo resumido, é a responsável por essa seleção. A noção de coletivo, universal, está contida na sua essência. Na prática de condutas éticas não há a preocupação com o interesse de um só indivíduo, ou de um grupo específico, pois:

Para serem eticamente defensáveis, é preciso demonstrar que os atos com base no interesse pessoal são compatíveis com princípios éticos de bases mais amplas, pois a noção de ética trás consigo a ideia de alguma coisa maior que o individual. Se vou defender a minha conduta em bases éticas, não posso mostrar apenas os benefícios que ela me traz. Devo reportar-me a um público maior.¹⁹

Além da preocupação com o coletivo, a ética leva em conta também a liberdade da conduta humana. Reale explica que, ao escolher determinadas formas de conduta que tenham como horizonte o bem comum, a ética se expressa através de comandos de *dever-ser*, atribuindo uma sanção a um juízo de valor. Esse dever, ao estipular uma sanção, parte do pressuposto de que há a possibilidade de ele não ser cumprido. Assim, a liberdade torna-se requisito para o surgimento do comando. Sem liberdade, não há necessidade da sanção, pois não existe a possibilidade de não cumprimento do que estabelece a assertiva.²⁰

Desse modo, a ética apresenta-se como uma orientadora de comportamentos, que visa um interesse coletivo, e que pressupõe uma possibilidade de livre escolha pelos obrigados, pelo motivo de ser um *dever-ser* e não um *tem que ser*, imperativo próprio das ciências físicas.

¹⁸ BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004, p.1.

¹⁹ SINGER, 1998, p.18 *apud* ALMEIDA E CHRISTMANN, 2002, p. 14.

²⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

Afora isso, é comum o vocábulo “ética” ser tido como sinônimo de “moral”. As diferenças entre as duas, assim como a relação entre direito e moral, também consistem em uma discussão aberta. Alguns autores vêem a moral como a dimensão dos costumes e tradições referentes ao comportamento social situado em determinado lugar e tempo, destituído do caráter universalizante da ética. Outros a têm como dever de obediência às regras provenientes da consciência individual, ao contrário da ética, que seria a obediência voltada às normas que são socialmente impostas. Há ainda aqueles que colocam a moral em uma dimensão mais ligada ao mundo prático, sendo composta por valorações, atitudes, normas e costumes que orientam o proceder humano. A ética, por outro lado, seria uma ciência, pertencente ao campo filosófico, cujo objeto seria a moral.

Ainda que distintas, a moral e a ética possuem uma finalidade semelhante, qual seja, o ordenamento da vida em sociedade. Assim, por estar contida na ética, a moral também se consubstancia em regras de conduta que cumprem duas funções: orienta o comportamento social dos indivíduos e serve como parâmetro de julgamento de condutas²¹. Assim, a moral também exprime um *dever ser* em forma de regras comportamentais. Desse modo, podemos dizer que a moral se consubstancia em um “conjunto de regras agregadas à ideia de licitude e ilicitude de conduta aceita pela sociedade. Já o termo, “ética”, é uma ciência que cria e consagra os princípios básicos que devem reger a conduta, os costumes e a moral dos homens”²².

Adentrando na definição de direito, o conceito deste, assim como o da ética e o da moral, é objeto de muita controvérsia. Uma dificuldade encontrada na conceituação do instituto é devida a carga emocional que o vocábulo carrega, comumente ligado à ideia de “correto” e “justo”. Além disso, o aspecto ideológico de quem procura definir o direito sempre vem à tona, fazendo com que o instituto possua mais de um conceito em uma mesma época e cultura. Dimoulis²³ exemplifica três tipos de abordagens ideológicas, cada qual definindo o direito a sua maneira: a abordagem apologética, cujo aspecto principal é a justificação apaixonada do direito, sustentando-se a ideia de que este “possibilita a liberdade

²¹ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 53.

²² LIMA, Wedner Costodio; PIRES, Nara Suzana Stainr. Discussão ética acerca da aplicabilidade no processo penal do instituto da delação premiada. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11.2014, Santa Cruz do Sul. **Trabalho científico**. Santa Cruz do Sul: Pps, 2014. p. 1 – 13.

²³ *Ibid* .,p. 35

de todos, exprime as ideias de cada época sobre a melhor forma de organização social e ordena as atividades humanas em conformidade com o justo, realizando o bem comum”; a abordagem crítica, que se caracteriza por uma posição contrária a concepção de direito como algo inerentemente justo, estando mais próximo de um instrumento de submissão de uma classe sobre outra; e a abordagem neutra, que objetiva entender o funcionamento do ordenamento jurídico, deixando de lado convicções pessoais e políticas na análise do objeto.

Apesar de muitos defenderem a universalidade da definição de direito, esta se encontra limitada pelos dois fatores acima descritos e pelo relativismo histórico e regional. A sociedade pode prescindir do direito, mas o contrário não acontece, pois o direito não é concebido para existir sozinho, mudando conforme a dinâmica social através da história e das culturas. A concepção contemporânea de direito, é diferente da concepção medieval, em que predominava outros valores e formas de organização social. A mesma coisa acontece no direito concebido hoje, mas em regiões distintas. As suas definições nos países islâmicos, por exemplo, se baseiam na religião local, enquanto no ocidente, há uma maior separação entre esses dois campos. Enfim, isso demonstra que antes de se pretender definir o direito, devemos situá-lo em um período e um ordenamento jurídico, cuidando também para que se atente às características que, embora raras, aparecem de modo mais ou menos fixas através das variáveis aqui expostas.

Uma das definições possíveis do direito é como ciência, ou seja, “conjunto de conhecimentos ordenados harmonicamente sobre determinado objeto”²⁴. O objeto, no caso, seriam os fenômenos jurídicos, o estudo dos sentidos das normas e suas implicações na sociedade. Os romanos já se referiam a esse conceito de direito utilizando para isso o termo “jurisprudência”, palavra que atualmente possui um sentido totalmente diferente.

Dois elementos comuns ao direito em todas as épocas e regiões é o fato de ele ser composto por normas regulatórias da conduta humana em sociedade e a coerção que decorre da desobediência a essas regras. O direito, assim como a ética e a moral, também se apresenta como um imperativo de *dever ser*, não se importando com o aspecto descritivo dos atos da realidade. Esse *dever ser* possui uma característica especial: a coerção. A aplicação das regras jurídicas pode ser exigida mediante força, utilizando para isso instrumentos de coerção estatais, com a possibilidade, inclusive, do uso da força física.

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p.10.

Dimoulis²⁵ estabelece cinco critérios que permitem reorganizar elementos possíveis de conceituação do direito, são eles: sua origem, sua forma, seu conteúdo e seu modo de garantir a aplicação de suas regras. Partindo de alguns desses elementos, e tomando o direito moderno como parâmetro, o autor chega à conclusão de que o conceito mais próximo de direito seria o de “conjunto de normas que objetiva regulamentar o comportamento social”. Volta-se o autor, desse modo, a uma definição normativa de direito.

Venosa²⁶ reafirma o que Dimoulis expôs, ao lecionar que, a depender da concepção empregada, o direito pode assumir diversas formas, tais como ciência, norma, faculdade, etc. Porém, sempre prevalece a constante de que seu objetivo é a adequação social, utilizando-se pra isso de um complexo de regras de comportamento.

Concluindo, como formas reguladoras de condutas sociais, podemos dizer que o direito está intimamente ligado à ética e à moral. O direito concebe suas normas com o fim de proporcionar o bem comum. “A moral, visando ao bem da pessoa, visa, implicitamente, ao bem social, o que demonstra a unidade da vida ética [...]”²⁷. Ambos se encontram no plano da ética, ainda que o direito mantenha suas especificidades, sem, porém, separa-se completamente da ética e da moral.

3.2 A separação entre o direito e a moral através da história

Ao longo da história, a relação entre moral e direito assumiu formas diferentes. No início se confundindo, depois assumindo uma relação de subordinação, e logo após se afastando completamente. Nos últimos tempos, observa-se o resgate de uma aproximação entre os dois através da complementaridade, ainda que mantendo suas distinções. A seguir se fará uma narrativa breve de como se deu esse processo, com foco na história ocidental.

3.2.1 Idade Antiga

Durante a idade antiga, as sociedades primitivas não estabeleciam uma diferenciação entre os aspectos jurídicos, éticos e espirituais, revestindo de sacralidade e ritualismo suas práticas jurídicas. O direito e a moral, bem como a religião, não se distinguiam nesse período.

²⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 39.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p.11.

²⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.37.

Na Grécia o direito provinha de uma ordem natural, de caráter sagrado. Seu significado estava estritamente ligado ao conceito de justo e não se concebia sua separação da moral, visto que ambos estavam contidos em uma noção universal de justiça. No entanto, há dúvidas se os gregos já não tinham uma espécie de “consciência” acerca das diferenças entre os dois ramos éticos aqui estudados, ainda que não tenham desenvolvido nenhuma teoria sobre isso. É o caso, por exemplo, da menção aos termos “justo por natureza” e “justo por convenção”, no texto *Antígona* de Sófocles, embrião do que hoje chamamos de direito natural e direito positivo.

Platão, se aprofundando nesse binômio, também fez menção a algumas noções de lei e de justiça, ora sendo vistos como um acordo, ora como expressão do uso da força, do poder que alguns homens mais fortes têm sobre os mais fracos. Ou ainda como reação natural aos abusos da legalidade.

Em Epicuro, essa concepção de que o direito seria resultado de uma convenção entre homens cansados do estado natural caótico atingiu seu apogeu, tornando-se raiz das futuras teorias contratualistas do direito.

Aristóteles, além de avançar no desenvolvimento do que foi proposto em *Antígona*, levantou a questão da bilateralidade, explicando que não existe justiça de um homem para consigo, sendo necessário um convívio social para que esse fenômeno transpareça. Porém, o filósofo não se propunha a estabelecer um critério que separasse o direito da moral. O fundamento do seu trabalho era muito mais estudar a justiça como um todo, procurando identificar suas características, visto que ele, como era do espírito da época, não a enxergava separada do direito e da moral.

Em Roma, com a criação da figura do jurista, nasce a ciência do direito autônomo. No entanto, ainda que surgisse essa profissionalização da teoria jurídica, no momento de levar a cabo suas funções, o especialista fazia uso de justificativas morais e filosóficas. Assim, moral e direito continuavam associados.

O desenvolvimento das ideias de *justo por natureza* e *justo por convenção*, iniciado nos estudos filosóficos da civilização grega é aqui retomado, com o adendo de que a moral passa a ser vista como pressuposto ao direito, condicionando-o. Por outro lado, apesar do desenvolvimento do conceito de direito natural, este não é descrito tal qual é definido hoje, como um direito abstrato e real em contraposição com um direito positivado e relativo. Mas

como um conjunto de princípios orientadores do agir, produto das obrigações do homem enquanto ser racional.

O Direito Natural clássico não se apresenta como uma duplicata do Direito Positivo, mas se resume em alguns preceitos que, sendo base da vida prática, condicionam também o mundo jurídico. Para os mestres do Direito Natural clássico, este não é senão a Moral mesma enquanto serve de pressuposto ao Direito, expressando, por conseguinte, certos princípios gerais de conduta, como exigências imediatas e necessárias da racionalidade humana. (REALE, 2002, p. 629)

Ao desenvolver a prática jurídica, os romanos começam então a atentar para a existência de aspectos que não estão necessariamente abarcados pela juridicidade. É a dicotomia do justo e do honesto, advindo do brocado romano, desenvolvido pelo jurisconsulto Paulo, *Non omne quod licet honestum est* (nem tudo que é legal é honesto). No entanto, ainda que esse problema tenha sido lançado, não se estabeleceu critério para sua solução.

3.2.2 Idade Média

Com o advento da Idade Média, o pensamento cristão passa a predominar nas discussões filosóficas. O direito, embora reforçado como ciência autônoma, passa a se subordinar a Igreja católica, e conseqüentemente a sua moral. Aqui, começa a se delinear uma relação desta com o direito, embora fundamentada estritamente na religião.

Em *Summa Theologica*, São Tomás de Aquino, um dos principais estudiosos da época medieval, busca inspiração nos gregos e romanos para o desenvolvimento de uma teoria sobre lei e justiça. Nessa obra o autor considera o direito natural como uma lei interior, inserida no homem por Deus. Essa lei interior seria expressão de uma lei maior, denominada pelo filósofo de Lex aeterna, “expressão mesma da razão divina, inseparável dela, que governa todo o universo, como um fim ao qual o universo tende”²⁸.

Essa confusão entre moral e teologia, ainda que inicie a distinção aqui procurada, não nos permite se aprofundar na questão, posto que isso implique a necessidade de um conceito mais autônomo de moral.

3.2.3 Modernidade

Durante o Renascimento, surge uma conjuntura drasticamente diferente da anterior. Novos valores são concebidos, centrados no homem e na sua capacidade racional.

²⁸ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.638.

Há uma revalorização das ideias clássicas, ao mesmo tempo em que se nota um abandono progressivo da influência religiosa na política, filosofia, artes e ciências.

No início desse período, ainda que surgissem novas teses sobre justiça, alguns autores continuavam “presos” aos ditames medievais. É o caso do doutrinador holandês Hugo Grócio que declarava ser a justiça fundamentada na razão, existindo mesmo se negada a existência de Deus. Observa-se que a legitimidade da justiça passa ao domínio da razão, ainda que a existência de Deus não seja refutada.

Ademais, com o passar do tempo, os autores renascentistas foram se desvinculando totalmente das ideias transcendentais da Idade Média. A racionalidade foi ganhando mais força, e tornou-se fonte de explicação dos fenômenos, em detrimento da busca por uma explicação vinda de fora do homem. É nesse contexto que surge a Escola de Direito Natural.

A Escola de Direito Natural do Renascimento, ou jusnaturalismo, distingue-se do Naturalismo Clássico pelo fato conceber o indivíduo anterior à lei, ou seja, o jurídico partia da razão humana. Já para os clássicos, é a partir da norma que se deriva a compreensão jurídica. Como leciona Reale²⁹:

[...]enquanto para Santo Tomás primeiro se dá a "lei" para depois se pôr o problema do "agir segundo a lei", para aquela corrente [**renascentista**] põe-se primeiro o "indivíduo" com o seu poder de agir, para depois se pôr a "lei". Para o homem do Renascimento o dado primordial é o indivíduo, como ser capaz de pensar e de agir. Em primeiro lugar, está o indivíduo, com todos os seus problemas, com todas as suas exigências. *É da autoconsciência do indivíduo que vai resultar a lei.*

Nesse sentido, surge a ideia de contrato social, desenvolvida por teóricos tais como Hobbes, Rousseau e Descartes. O fato de o homem ter a liberdade e a capacidade de formular suas próprias regras de conduta implica na criação do direito, fruto de um pacto que limita os arbítrios de cada um. Dessa afirmativa, nasce também a ideia de um estado de natureza, anterior a esse pacto, no qual prevaleciam regras morais. A diferença entre as teorias dos autores supracitados vai residir somente em como eles concebiam o homem em seu estado natural. Hobbes, por exemplo, via o homem como mal por natureza, impossibilitado de enxergar além dos seus próprios interesses. Já Rousseau acreditava na bondade natural humana, afirmando que o estabelecimento de um contrato só foi necessário depois que a má fé de alguns interrompeu o estado paradisíaco em que a humanidade vivia.

²⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.645.

Assim, estudando a legitimidade racional das normas jurídicas, os autores modernos não podiam deixar de lado o problema da delimitação entre o direito e a moral. Iniciado nesse período, a separação total entre esses dois ramos culmina na sua forma mais radical com o Positivismo, que tem Hans Kelsen como seu maior expoente.

3.3 As diferenças entre direito e moral

A partir do desenvolvimento das teorias positivistas do direito, a distinção entre as normas jurídicas e as normas morais foram se aprofundando cada vez mais, até o ponto de hoje termos características bem claras que separam um do outro, segundo cinco critérios fundamentais, que serão explicados nesse tópico: finalidade, fonte de reconhecimento, tipos de sanções, conteúdo e conhecimento por parte dos destinatários.

Quanto à finalidade, o direito visa promover a vida em sociedade. Suas regras levam em consideração comportamentos que de alguma forma prejudiquem os interesses da coletividade, ou atinjam o direito dos outros. As normas jurídicas são, em sua maioria, direcionadas para resolver conflitos sociais, e coibir formas de agir que o promovam. Por outro lado as normas morais são centradas no aperfeiçoamento individual. Sua intenção também é ordenar o comportamento social, no entanto, esse fato deve se coadunar com uma consciência interna de solidariedade, levando a um desenvolvimento pessoal em razão de uma elevação conjunta com os demais homens. Portanto, a finalidade moral de orientar a vida em sociedade possui uma fundamentação muito mais profunda que a do direito.

Desse modo, temos que a moral se vale muito mais da subjetividade, regulando a conduta interna do sujeito, ainda que sua exteriorização seja importante para solidificar sua intenção. O direito, por outro lado, é principalmente externo. Prescindindo de uma motivação interna. É o que Reale³⁰ chama de validade objetiva e transpessoal das normas jurídicas.

Podemos criticar as leis, das quais dissentimos, mas devemos agir de conformidade com elas, mesmo sem lhes dar a adesão de nosso espírito. Isto significa que elas valem *objetivamente*, independentemente, e a despeito da opinião e do querer dos obrigados.

O direito é posto por terceiros e alheio ao interesse individual. Não espera que alguém concorde com o que ele estabelece, ou com qualquer opinião, se preocupando apenas se a pessoa cumpre ou não o que foi estabelecido. É a chamada heteronomia do direito, em contraposição com a autonomia da moral.

³⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.45.

Essa dicotomia, entretanto, é questionada. A moral, embora lide com as convicções internas do indivíduo, o qual se relaciona com regulamentos advindos da sua própria consciência, também possui ocasiões em que se apresenta de forma heterônoma. É o caso, por exemplo, de quando regras estabelecidas por uma autoridade, ou por convicções comuns de uma determinada sociedade vinculam moralmente uma pessoa. A diferença com a heteronomia do direito residiria no fato de que uma norma moral só é válida se quem a adota a reconheça como vinculante. As normas jurídicas, por outro lado, prescindem de tal vinculação, bastando o indivíduo segui-las, estando internamente de acordo ou não.

Também se deve averiguar a afirmação que muitos fazem de que o direito não se preocupa com a ordem interna. De certo modo, como explicado acima, as normas jurídicas realmente não necessitam de validação pela consciência. Mas é incorreto pensar que esteja totalmente afastada dela. Em diversas ocasiões é comum o direito se preocupar com a intenção do indivíduo. É o caso, por exemplo, da avaliação do dolo na seara do Direito Penal, ou da boa-fé na teoria dos contratos do Direito Civil.

Em relação ao critério da fonte, o direito, a fim de manter seu caráter de segurança, surge do Estado. Ainda que hoje se liste outras fontes do direito, estas só se firmam e tornam-se obrigatórias quando passam por um processo legislativo e se transmutam em leis, através de um processo rígido e complexo, colocando, em última análise, o Estado como produtor de normas. Já as normas morais podem ter diversos fundamentos tais como um conjunto de valores adotados por determinada comunidade, a razão humana, ou os ditames de uma autoridade religiosa.

Sob a perspectiva do conteúdo, moral e direito se diferenciam somente em alguns pontos, visto que nem sempre o direito trata da condução de condutas. Existem regras jurídicas que são amorais, ou seja, sem interesse em qualquer conteúdo ético. Um exemplo são as regras procedimentais que objetivam a organização de instituições, ou as que indicam detalhes de sanções. Para a moral, esse tipo de assunto é irrelevante na medida em que suas normas se limitam a tratar de assuntos realmente fundamentais para o convívio humano, enquanto o direito se preocupa também com a estruturação da sociedade. Dimoulis³¹ exemplifica:

³¹ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 57.

[...] é moralmente necessário respeitar a integridade física dos demais; a moral não indica, porém, qual é a pena adequada em caso de lesão corporal, nem qual tribunal deve pronunciá-la, ou qual deve ser o procedimento para tanto. Temos aqui uma diferença na extensão dos regulamentos: a moral só fixa princípios; o direito insiste nos detalhes organizativos.

Portanto, há circunstâncias legais e amorais. E há também a possibilidade de nos defrontar com situações legais, porém imorais. Uma situação assim é demonstrada quando, por exemplo, um trabalhador necessitado é demitido por justa causa. Aqui temos uma situação que é moralmente condenável, porém lícita.

A teoria da bilateralidade atributiva, desenvolvida por Miguel Reale, explica a diferença entre o direito e a moral segundo o critério das sanções. O autor defende que para haver direito é necessário que exista uma relação objetiva entre duas ou mais pessoas do qual deva surgir uma atribuição recíproca de uma pretensão ou ação, podendo se estender a terceiros. Ou seja, o “Direito implica uma relação entre duas ou mais pessoas, segundo certa ordem objetiva de exigibilidade”³². Essa pretensão de exigir também implica uma garantia específica. Assim nascem as sanções jurídicas que devem ser formais e certas, podendo o Estado, se necessário, fazer uso da força física para fazer valer o que estabelece.

A moral, por outro lado, não é cogente, não dispendo de uma autoridade pública para aplicar suas sanções. Estas são informais, podendo vir da própria consciência do indivíduo, pela vergonha ou arrependimento, ou vir de fora, pela rejeição social ou a condenação moral pela comunidade. Embora predomine sanções objetivas para as normas jurídicas, e subjetivas para a moral, essa diferenciação nem sempre prevalece, pois é possível a reprovação social frente a uma conduta imoral vir acompanhada até mesmo de violência física. Um exemplo é o caso dos homofóbicos que, ao definirem um padrão moral em que o interesse amoroso entre pessoas do mesmo gênero é considerado imoral, chegam ao extremo de agredir fisicamente quem se comporta contrariamente a essa moralidade estabelecida.

Por último, o critério do conhecimento por parte dos destinatários estabelece que o conhecimento das normas morais é mais simples e claro do que o reconhecimento das normas jurídicas. Isso se deve ao fato de que o direito é um complexo de normas denso e complicado, cuidando de diversos ângulos da conduta humana, bem como de procedimentos, estruturas e formas de sanções que exigem um conhecimento bem mais profundo da matéria. Já a moral oferece apenas uma orientação geral do proceder humano, com modos de agir já mais ou menos estabelecidos na consciência de uma sociedade.

³² REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.47.

3.4 A relação entre direito e moral

Depois do surgimento das teorias positivistas do direito, este tendeu cada vez mais a se contrapor à moral. Mas, ainda que direito e moral se distingam em vários pontos, a confusão entre os dois ainda persiste, mostrando a probabilidade de existência de uma relação entre eles.

Nesse esteio, o problema da justificativa do direito se apresenta como uma das principais questões que envolvem o relacionamento entre o direito e a moral. Na medida em que um preceito é estabelecido sem a devida justificação, temos então algo que é tão somente forçado, imposto. O direito, embora tenha esse caráter de poder, não o concebe puramente deste modo, mas vê essa característica apenas como uma de suas diversas facetas. É por causa desse fato que diversos autores procuram estabelecer um fundamento para direito.

A lógica positivista em geral aceita a tese de que o direito se legitima pelo próprio direito. A partir disso podemos dizer que determinado comportamento é lícito ou não conforme esteja de acordo com a própria legalidade. Mas como se dá a medida dessa legalidade? Ferraz Jr. analisa essa situação fazendo uma analogia com um “jogo sem fim”. Segundo o autor³³:

Um exemplo de “jogo sem fim” é aquele em que os jogadores combinam inverter o sentido de tudo que dizem. Assim, se alguém diz “quero água” deverá ser entendido como “não quero água” e vice-versa. Tal jogo chama-se sem fim, porque nele a mensagem “não quero mais jogar” não pode ser coerentemente proposta, pois significaria querer continuar jogando. Não há, pois, como interrompê-lo, salvo se recorrermos a fatores externos ao jogo. [...] Ora, o direito assemelha-se a um jogo desse gênero, com o agravante de que não só não tem fim, como não tem começo: estamos desde que nascemos dentro do direito e todas as nossas condutas são jurídicas, conforme o princípio “o que não está proibido está permitido”.

Sendo assim, o direito também careceria de um critério externo para justificação de sua legitimidade.

O autor, então, exemplifica algumas possibilidades comuns para esses critérios: uma norma precípua, como por exemplo, a Constituição, condição de legalidade de todas as outras normas; a história, visto que os sistemas jurídicos mudam conforme o tempo vai passando, fazendo com que um novo direito supere outro anterior, afastando assim a legitimidade da norma antiga para imposição da nova; e a existência de uma “supradireito”, que existisse além do direito positivado, e que seria superior a este, legitimando-o.

³³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 350.

Porém, continua o autor, nenhum desses critérios seria viável, posto que apenas de forma aparente seriam externos. No primeiro, a Constituição não estaria fora do sistema, mas seria a primeira norma dele; no segundo, há a necessidade de algo impossível de se conseguir, que é a existência de alguém temporalmente dentro do sistema se comportar como um observador neutro. E, por fim, uma “supradireito” ainda seria um direito. Vemos então, que por meio desses critérios o direito continuaria se justificando nele mesmo, e o problema de medição da legalidade não estaria resolvido.

Desse modo temos que a moral chega como doadora de sentido ao direito, embora não subordine sua validade. Ainda que uma norma jurídica vá de encontro a moral, ela não perderá sua eficácia, visto que aquela não é requisito constitutivo do direito. Por isso a existência de direito moral, amoral e imoral. Lembrando que sentido aqui é entendido como valia das coisas, ou sua “dignidade intrínseca”, nas palavras de Ferraz Jr.

Ao se conceber um direito desprovido de moral, ou seja, de sentido, podemos enxergar a dificuldade que as pessoas têm de aceitar o direito quando manifestado como puro ato de poder, sem justificção. O sentido que a moral dar ao direito aparece como denominador comum dos valores de uma comunidade, privar o direito disso é retirar a legitimidade popular de determinado comando, fato que propicia revolta e inconformidade. Aduz Bittar:

[...] se se pode dizer que o direito imoral é válido tanto quanto o direito moral, sua característica principal está no fato de ser um fenômeno desprovido de sentido, e esse fato faz presumir que o direito se exerce como mero instrumento de poder e autoridade, destituído de legitimidade, de algo que o enobreça como atividade prudencial, e não como atividade baseada na força. Por sua vez, o direito moral, além de válido, tem algo a mais, que o corrobora como prática social, ou seja, possui *sentido*, encontrando reforço de manutenção, durabilidade, constância e obediência no consentimento popular. [...] ³⁴

Nesse sentido, a atribuição de moral ao direito, também serve para reforçá-lo perante a sociedade. As pessoas tendem a obedecer aos comandos impostos juridicamente desde que estes façam algum sentido para elas, no caso, um sentido moral, relacionado a valores de justiça. Ainda que a ausência desse sentido não vá fazer com que a norma deixe de ser aplicada, pois há inúmeras situações em que nem todos concordam com determinado

³⁴ BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 28.

direito, devido à pluralidade de sistemas morais característica das sociedades moderna individualistas.

Assim como o direito só adquire sentido através da moral, também poder servir a esta, pois comumente suas normas possuem força moralizadora na nossa sociedade. É normal, especialmente devido ao caráter positivista do direito contemporâneo, as pessoas aceitarem as leis impostas como justas e corretas. Desse modo, a aplicação cotidiana de determinado sistema de normas acaba atuando como “uma propaganda moral, induzindo seus destinatários a aceitar como moralmente correto aquilo que é legalmente estabelecido”³⁵. Isso é deveras preocupante ao se pensar que uma ordem juridicamente imposta pode vir a alterar, ainda que minimamente, a configuração da moral social de uma determinada comunidade. Assim, os legisladores, ao formalizar ideias atribuindo-lhes status jurídico, adquirem um enorme poder, capaz de subjugar pessoas de acordo com sua forma de pensar. Temos, como exemplo, o caso dos direitos humanos, impostos primariamente como expressão jurídica, hoje não se consegue pensá-los afastado da ordem moral. Ofender valores como a dignidade humana ou a liberdade individual, antes de ser condenável na seara do direito, é moralmente inaceitável.

Aprofundando a ideia citada acima sobre o poder dos legisladores, defende-se a tese de relacionamento entre direito em moral ao se argumentar que o direito antes de tudo é uma criação cultural humana. Podemos esvaziar seu conteúdo, defini-lo de diversas formas, ou discutir seus fundamentos, porém não se pode negar que ele parte do homem e é feito para o homem. Este, por sua vez, é dotado de valores morais, pois, como já foi estudado em tópicos passados, o ser humano age segundo um fim valorado. Os legisladores, ou qualquer um que esteja responsável pela produção de normas jurídicas, não estão excluídos da sociedade, possuindo também seu próprio conjunto de valores morais que são expressos através das leis criadas. Também os magistrados, ainda que se defenda uma parcialidade por parte dessa categoria profissional, na hora da interpretação e aplicação das leis, formam juízos morais, posto que sejam humanos. Afirma Dimoulis:

[...] o mais provável é que o legislador adote e exprima os valores morais da sociedade ou que, pelo menos, tente satisfazer as expectativas da maioria da população, particularmente nos regimes da democracia representativa, em que a eleição dos políticos depende da confiança popular.³⁶

³⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 61.

³⁶ Ibidem, p.59

Nesse viés, assim como influencia na produção de leis, o legislador também é influenciado. Ao estabelecer uma lei, espera-se que seja cumprida. Se ela estiver completamente apartada do conjunto moral da sociedade, dificilmente será aplicada, perdendo assim sua eficiência. “Nesse sentido, podemos dizer que existe um núcleo comum de regras morais e jurídicas. Aquilo que corresponde à moral é frequentemente positivado como direito”³⁷.

Ainda sobre essa discussão, afirma-se que a relação entre direito e moral não é possível, pois não se saberia dizer a que sistema moral o direito se assemelha, visto que a pluralidade de sistemas de condutas morais relativiza a questão. Em uma mesma sociedade convivem diferentes subculturas, cada qual com seu jeito de ver o mundo. As regras morais não possuem universalidade, cada grupo social adota a sua.

No entanto em cada sociedade prevalece algumas ideias morais mais ou menos aceitas por quase toda a população. Ao se discutir direito e moral, a maioria dos autores nega sua relação por partir de uma moral geral. Mas o direito não é influenciado por esta, e sim pela moral socialmente predominante em determinado contexto cultural. Se determinado valor é considerado imoral perante uma sociedade que também assim o considera juridicamente, não pode ser relativizado sobre nenhum pretexto na hora de se punir sua infração.

Concluindo, esses pontos de relação entre a moral e direito não significa dizer que este deixe de ter suas especificidades. Notoriamente quando falamos de segurança jurídica, característica primordial que afasta o direito do campo moral, e que faz surgir diversas necessidades internas ao sistema jurídico, tornando-o um fenômeno peculiar. “A importância especial concedida em direito à segurança jurídica explica o papel do legislador e do juiz, tão oposto à autonomia da consciência que caracteriza a moral”³⁸.

Assim, ainda que distintas, o mundo jurídico e o mundo moral não se separam, surgindo dessa afirmação algumas teorias explicando como se dá essa relação. São elas: a tese da identidade, a do mínimo ético, a da moral como mínimo jurídico e, por último a tese da conexão.

³⁷ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 59.

³⁸ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional**. 2ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 27.

Na tese da identidade, típica de sociedades pouco desenvolvidas e com baixo número populacional, o conceito de moral e de direito se confundem. Para essa teoria haveria um conjunto universal de regras de condutas em que não se distinguiriam regras morais ou de direito.

Já na teoria do mínimo ético, desenvolvida pelo filósofo da política alemão George Jellinek, o direito consiste no mínimo de moral que é obrigatória para tornar viável a convivência intersubjetiva. Desse modo, apesar das normas morais serem cumpridas normalmente de forma espontânea, haveria a possibilidade de alguns indivíduos violarem tais normas, fato que insurgiria a necessidade de ser reforçar com o direito algumas regras sociais indispensáveis à paz. “Assim sendo, o Direito não é algo de diverso da Moral, mas é uma parte desta, armada de garantias específicas”³⁹. Essa tese encontra-se defasada, pois, como já explicado anteriormente, existem normas jurídicas amorais, ou seja, apenas técnicas ou procedimentais, por exemplo; e também normas jurídicas imorais, válidas, ainda que com menos eficácia.

A moral como mínimo jurídico, concorda que existam regulamentos sobre assuntos que não interessam a moral ou que vão de encontro a esta. Mesmo assim, consideram que há, de modo implícito, porém central, alguns preceitos morais que norteiam determinado sistema jurídico. Essa teoria também não é mais bem aceita na atualidade.

A tese que defende a conexão entre o direito e a moral, afirma que “as regras jurídicas são aparentadas com as morais, sendo impossível criar e interpretar o direito sem levar em consideração a moral”⁴⁰. Os autores que defendem essa conexão são chamados de “moralistas”, e deles derivam duas formas de pensar essa teoria, quais sejam: o moralismo jurídico radical, cujo pensamento se baseia na crença de que o interprete do direito sempre leva em consideração a moral de dada sociedade ao aplicar um texto legal; e o moralismo jurídico moderado, segundo o qual o direito é influenciado pelos valores morais, manifestando-se como válido ou não, a depender do respeito que tiver perante esses valores.

Além dessas teorias acima, ainda existem abordagens positivistas que separam completamente o direito da moral. Porém, como exposto nesse trabalho, essa separação completa não existe, visto que o direito seja um fenômeno humano e como tal está atrelado a

³⁹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.39.

⁴⁰ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 62.

valores morais. O consenso sobre a forma que se dá esse relacionamento está longe de ser encontrado, visto que alguns autores sequer concordam que esses dois ramos orientadores de condutas se tocam.

4 A DELAÇÃO PREMIADA SOB A PERSPECTIVA ÉTICA E MORAL

É da natureza das formações sociais a instituição de valores éticos que delimitam condutas visando a assegurar a conservação do grupo. Desse modo, quando determinada coletividade define no seio de seu conjunto de valores éticos o que é “mal” expressa o que entende como algo ameaçador para a integridade do seu corpo social. Ao mesmo tempo, ao definir o que pertence ao campo do “bom”, delimita os valores necessários à sua coesão.

A nossa sociedade, ao longo de sua história, também estabeleceu o que era “bom” e o que era “mal” para a sua manutenção. Embora os preceitos morais e éticos variem a depender do fator cronológico e regional, alguns permanecem mais ou menos fixos através do tempo, provando sua essencialidade na formação de uma sociedade estável. Um desses preceitos, avaliado como “mal” pela sociedade brasileira, é a traição.

Típica de condutas individualistas, essa forma de agir desconsidera os laços de solidariedade necessários às relações intersubjetivas, núcleo das formações sociais. Desse modo, com o fim de obter vantagens pessoais, o traidor procura destruir o outro, indo de encontro à ideia de solidariedade tão cara à integridade da sociedade.

Nesse sentido, o próprio código penal repudia esse tipo comportamento, adotando-a como circunstância agravante e qualificadora de crimes⁴¹. Por outro lado, e de forma paradoxal, o processo penal premia a perfídia, anunciando que sua utilização é viável em determinadas circunstâncias.

Partindo dessas ideias, e do que foi exposto ao longo desse trabalho, o presente capítulo abordará como a delação premiada se relaciona com esse esvaziamento do conteúdo ético e moral do direito, mostrando as consequências negativas que esse fato vem acarretando para a estabilidade social. Para isso, far-se-á uma introdução acerca do contexto em que isso vem acontecendo, explicando conceitos como sociedade de risco e direito penal emergencial. Logo após, fazendo uso de diversos argumentos, serão demonstrados os prejuízos que a utilização da delação vem trazendo para a manutenção da estrutura social brasileira, provando que o direito não pode estar dissociado de preceitos relacionados ao campo ético e moral.

⁴¹ Art. 661- São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II – ter o agente cometido o crime: c – à traição (...).

Art. 121 — Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: IV — à traição (...).

4.1 A sociedade de risco e suas implicações no direito

O mundo contemporâneo vive um período peculiar da história da humanidade. A dinamicidade e a pressa, características da nossa sociedade, têm dado origem a um cenário de constante insegurança e tensão. Todos os aspectos da vida humana estão relativizados, e noções de certeza e previsibilidade não existem mais. Por conta disso, não se sabe mais o que podemos esperar do futuro, e as pessoas têm vivido uma vida caótica, no qual predomina a pressa e o medo do porvir.

Dessa conjuntura, nasce uma sociedade insegura, alarmada, dotada de novas formas de riscos com alcance global e democraticamente distribuídos por todos os setores sociais. Essa situação vem gerando um grande mal estar na civilização pós-moderna, que vem procurando novos modos de se adaptar a essa nova realidade. Surge, assim, a chamada sociedade de risco, como explica Camile Lima:

Os riscos contemporâneos são qualitativa e quantitativamente diferentes daqueles que se faziam presentes nas sociedades pré-industrial e industrial. São incalculáveis, imprevisíveis e “potencialmente globais no âmbito do seu alcance”. Regem a vida de tal maneira que a sociedade contemporânea passa a ser denominada de sociedade de risco.⁴²

Termo desenvolvido pelos sociólogos Ulrich Beck e Anthony Giddens, a sociedade de risco na verdade é o resultado de uma ruptura histórica que ocorre na sociedade moderna. Entretanto, esse evento não significa o fim da modernidade, mas sim sua reformulação, no qual a lógica de produção de bens passa a ser regida pela produção de riscos. Nesse tipo de sociedade “o futuro tem primazia em relação ao passado, pela potencialidade da projeção dos fatores que conjugam a compreensão dos riscos no presente”⁴³.

Devido a essa situação de insegurança e busca por respostas rápidas aos riscos que não param de surgir, a humanidade vem deixando de lado aspectos fundamentais à manutenção da integridade social, normalmente ligados à ética e à moral. O que importa na contemporaneidade é obter a todo custo a tão sonhada segurança, para assim aplacar essa constante sensação de medo que passou a dominar as pessoas nesse tipo de sociedade, sem refletir muito sobre os meios empregados para se atingir essa falsa sensação de paz.

⁴² LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada: de inimigo a colaborador do estado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1807>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁴³ MACEDO, Roberto Ferreira. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/160037557/sociedade-de-risco-rumo-a-uma-outra-modernidade>> . Acesso em: 15 abr. 2018.

Diante desse contexto a delação premiada surge como um dos principais instrumentos do sistema penal característico da sociedade de risco: o direito penal de emergência.

4.2 O direito penal emergencial e a inserção de instrumentos utilitaristas no processo penal brasileiro

Surgido a partir dos anos 40, o direito penal emergencial nasce como resultado de um desvirtuamento da intervenção mínima, princípio basilar que estabelece que o direito penal somente deve intervir na ordem jurídica e social quando os demais ramos do direito fracassarem na resolução dos conflitos.

Em consequência disso, houve um intumescimento do sistema penal brasileiro, ocasionado pelo número exagerado de tipificações de condutas de modo a satisfazer prerrogativas sociais baseadas em uma falsa sensação de insegurança e discursos midiáticos sensacionalistas. Segundo Leonardo Sica⁴⁴, o estabelecimento desse tipo de direito penal representou uma “crise de hipertrofia do sistema penal, em grande parte causada pelo emocionalismo e pela opção política equivocada em fundamentar o sistema sobre tendências autoritárias, demagógicas e expansivas”.

Porém, não só o direito material foi atingido por essa irracionalidade legislativa, mas também o aspecto processual se viu diante de um crescimento desproporcional de instrumentos utilitaristas com viés inquisitórios, como é caso do instituto aqui estudado. A delação premiada, instituída no Brasil como medida de emergência, acabou tornando-se comum ao multiplicar-se desordenadamente na legislação pátria, fato que enseja preocupação, pois, quando medidas excepcionais típicas de estados de crise passam a fazer parte de forma definitiva de determinado sistema jurídico, temos então o estabelecimento permanente de um “direito de exceção”.

Seguindo o que se passa com quase todos os direitos emergenciais, mesmo vencida sua ‘anomalia’ inspiradora, toma-se gosto pelos ‘novos’ e ‘ampliados’ poderes (obviamente discricionários e abertos) e o que era para ser ‘só emergencial’ (passageiro e transitório) passa a ganhar o *status* de ‘normal’(duradouro).⁴⁵

Diante desse quadro, tem-se mitigadas garantias fundamentais conquistadas ao longo da história, pois, as políticas criminais com caráter de exceção passam a dar nova

⁴⁴ SICA, 2002, p. 82 *apud* GUIMARÃES, 2013, p.5.

⁴⁵ GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.45.

finalidade ao processo, que deixa de ser um instrumento de proteção ao processado, passando a se concentrar na busca por um êxito funcional, provando a todo custo a eficiência do sistema estatal.

Em vista disso, observa-se que noções de ética e moral são postas totalmente de lado em favor de um sistema jurídico baseado no utilitarismo, que considera esses assuntos desnecessários, e até mesmo utópicos. Consubstanciada em princípios como o da igualdade, da dignidade humana e da proporcionalidade, a moral de uma sociedade legitima o Estado Democrático de Direito, dando sentido as normas que dele partem. A delação, sendo desvalor que se choca com esses princípios, acaba influenciando na base de todo o sistema legal brasileiro, desestruturando-o. A unidade de um direito estatal não pode ser prejudicada em favor de uma atitude “eficientista”, como se “as vantagens práticas pudessem compensar a deterioração dos princípios básicos da estrutura legal de nossas sociedades”⁴⁶. Como aduz Natália de Carvalho⁴⁷:

Lastreada num critério puramente pragmático, tomando o investigado como fonte preferencial da prova, a institucionalização da delação ampara-se numa relação entre custo e benefício em que somente são valoradas as vantagens advindas para o Estado com a cessação da atividade criminosa, pouco importando as consequências que essa prática possa ter em nosso sistema jurídico, fundado na dignidade da pessoa humana.

Em uma forma de Estado no qual a legalidade impera como forma de manutenção da segurança jurídica, esta também deve prevalecer nos meios utilizados para a consecução dos fins caros a sociedade, devendo também ser legítimos. Desse modo, Nucci⁴⁸, ao afirmar que “a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito” acaba expressando uma ideia paradoxal no sentido de que este tem por princípios a dignidade da pessoa, a igualdade, a justiça social, e outras garantias de cunho ético e moral. A delação, ao ser aplicada, desconsidera esses princípios, constituindo-se em um meio que, antes de contribuir para a manutenção do Estado Democrático de Direito, acaba por promover o seu enfraquecimento.

Alguns autores afirmam que essa atitude por parte do Estado, inserindo a delação premiada na legislação brasileira de forma totalmente apartada da ética, revela uma atitude de desespero diante da probabilidade de perda de credibilidade perante a sociedade. O Estado,

⁴⁶ FRANCO, 1992, p. 221 *apud* BOENG, 2007, p. 56.

⁴⁷ CARVALHO, Natália de Oliveira. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.131.

⁴⁸ NUCCI, 2006, p.418 *apud* CARVALHO, 2009, p. 130.

como já foi dito no início do capítulo, acabou por “inflar” demasiadamente após a segunda guerra mundial, almejando estar presente em todas as áreas possíveis da vida social. Desse modo, passou a acreditar, fomentado pelo clamor social, que deveria agir de alguma forma para erradicar a criminalidade, procurando mostrar a todos que está presente, e que é seu dever assegurar a paz social.

Entretanto, é inquestionável que a criminalidade é um fenômeno normal, que sempre existiu em todas as sociedades e em todos os tempos, variando apenas em tipicidade. Tentar erradicá-la é tarefa inútil, e só mostra a falta de racionalidade do Estado ao buscar um fim que não pode ser alcançado.

El delito ha llegado a ser percibido como un riesgo cotidiano que debe ser evaluado y gestionado, de la misma forma en que hemos llegado a tratar o tráfico automotor, otro peligro mortal que se ha transformado en una faceta normal del panorama moderno. Las tasas del delito altas se han transformado en el lapso de una sola generación, en un rasgo estándar y básico de nuestras vidas, un elemento dado por descontado de la modernidad tardía. Las ahora omnipresentes propagandas vinculadas a la seguridad que nos dicen que ‘a cada segundo una tarjeta de crédito se pierde o es robada’ expresan bastante bien esta experiencia: **el delito forma parte de nuestro ambiente cotidiano, tan constante e incesante como el tiempo mismo.**⁴⁹

Além disso, o uso demasiado da delação premiada no processo brasileiro serve como prova da ineficiência estatal em garantir a segurança pública, pois, a apatia policial e a falta de estrutura técnica investigativa, faz com que o Estado tenha que recorrer a barganhas com o criminoso, para conseguir o fim almejado. Como elucida Rômulo de Andrade Moreira⁵⁰:

Entendemos que o aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (*crownwitness*), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição.

Como consequência dessa acomodação, o estado tende a fazer uso de meios simplistas na elucidação de ilícitos penais, correndo-se o risco de se reforçar a ideia de que trair é uma atitude válida, pois na cultura jurídica que vivemos hoje as normas constituem parâmetros de conduta, influenciando profundamente na constituição dos valores de uma sociedade. Como vimos, direito e moral, ainda que distintos, se relacionam. Ambos, como

⁴⁹ GARLAND, David. **La cultura del control : crimen y orden social en la sociedad contemporánea.** Tradução para o espanhol de Máximo Sossa. Barcelona: Editorial Gedisa: 2005, p. 184.

⁵⁰ MOREIRA, 2003, p.29 *apud* BOENG, 2007, p.56.

expressão da vida cultural de uma sociedade, definem quais são os valores que se deve respeitar ou repudiar. Dessa maneira, direito e moral alternam entre si a influência que um tem sobre o outro.

4.3 A pena no direito penal e sua repercussão na moral de uma sociedade

Quando nos reportamos às críticas direcionadas ao uso da delação premiada sob o aspecto ético, normalmente há uma confusão sobre a que se dirigem tais análises. Alguns partem do pressuposto equivocado de que o centro da discussão é o laço de confiança entre os criminosos, porém o que se questiona na verdade são as consequências advindas da concessão de prêmio àquele que executa uma perfídia, pouco importando se houve uma reflexão moral por parte deste.

No estudo sobre a finalidade da pena no Direito Penal, preceitua-se que o *ius puniendi* estatal se destina, segundo as modernas teorias de justificação da pena, a uma prevenção geral positiva limitadora, sem que se deixe de lado a prevenção especial. Desse modo, entende-se que a pena tem como orientação precípua a produção de efeitos sociopedagógicos sobre determinada coletividade, baseando-se em valores morais estabelecidos por esta, fato que destaca a função ético-social do Direito Penal. Porém, este deve sempre se ater aos limites estabelecidos em um Estado Democrático de Direito, ou seja, os princípios da culpabilidade, da intervenção mínima, da razoabilidade, entre outros. Ao mesmo tempo em que exerce essa característica de prevenção geral, a pena também deve se preocupar com o indivíduo que delinque. Não só na questão de se observar se suas garantias estão sendo atendidas e os limites expostos anteriormente respeitados, como também exercendo a chamada prevenção especial, que se dedica a ressocialização do criminoso, evitando que este venha a delinquir novamente.

Assim, ao se atribuir uma pena mais branda a quem delata, premia-se uma atitude duplamente condenável. Primeiro porque o colaborador admite ter participado da empreitada criminosa, assumindo assim sua conduta antissocial. Segundo porque, assumindo uma atitude totalmente egoísta, trai os demais comparsas, apontando-os. Assim, o delator, que além de criminoso é traidor, recebe uma punição menor que os demais criminosos, que não possuem esse agravante de ter entregados outros comparsas à justiça.

Em observação à característica de prevenção geral da pena, tem-se então que a perfídia é assimilada pela sociedade como uma atitude não condenável, a depender dos fins

pretendidos, relativizando-se, desse modo, um desvalor que contribui para desagregação da estrutura social, cuja base é a solidariedade.

Além disso, a prevenção especial também resta prejudicada, pois a motivação do indivíduo que delata não se baseará em um arrependimento ou em uma atitude sincera de colaboração com a justiça para reparação do mal que causou, mas sim em uma conduta egoísta de busca por vantagens individuais, sem se preocupar com a destruição do outro.

Como consequência, o Estado se transforma em um incentivador de valores contrários à ordem social, formalizando legalmente a traição. Esta aparece como um valor digno de ser aceito em “situações especiais”, mas não se leva em consideração que na atual conjuntura, como já foi explicado, o “especial” se tornou “comum”, e a lição cotidiana de que se deve desconsiderar os laços de solidariedade social em favor de uma perseguição por “inimigos imaginários” vai aos poucos adentrando no inconsciente coletivo, contribuindo para o estado de instabilidade social que o Brasil se encontra hoje.

Tem-se, pois, com a incorporação do prêmio ao delator pela legislação pátria a instituição de paradoxo verdadeiramente intransponível: a permissividade imoral preconizada pela própria lei. De fato, é inaceitável que a norma jurídica em um Estado de Direito, cujas proposições representam um parâmetro de conduta a ser seguido por seus membros, se valha da delação, incitando a transgressão de preceitos morais.⁵¹

Necessário acrescentar que junto a essa mentalidade atual de uso indiscriminado de recursos de emergência, soma-se uma ideologia elitista de identificação entre o direito e a lei que insiste em permanecer no imaginário jurídico brasileiro. Segundo essa forma de pensar, o direito se reduz ao que é dito em lei, inexistindo qualquer coisa além daquele. Desse modo o que a lei diz é inquestionável, pois se reveste da cientificidade do direito. Este, visto como ciência, é tido erroneamente como neutro, devido ao mito da imparcialidade que circunda o conceito de cientificidade. Valendo-se disso, setores da sociedade responsáveis pela produção legislativa definem o conteúdo das normas de acordo com seus discursos manipuladores, ocultando esse fato sob a falsa neutralidade que o direito diz possuir.

[...] se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este Direito passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de dogmática. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em dogmas, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de boys do imperialismo e da

⁵¹ CARVALHO, Natalia de Oliveira. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.133.

dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos.⁵²

Ao defenderem o uso da delação premiada, além do argumento utilitarista, muitos juristas utilizam o expediente acima exposto, afirmando, de forma categórica, que por estar devidamente inserida na lei, e com todos os seus aspectos legais respeitados, o uso da colaboração é válido e correto, não trazendo nenhum prejuízo para a sociedade, apenas vantagens. No entanto, esse pensamento parte de uma falsa premissa que considera o direito neutro, fruto de um suposto consenso geral sobre o que deve ser positivado para benefício comum, e que questões éticas e morais podem ser relevadas, não gerando nenhuma consequência ruim quando postas de lado em favor de um fim maior.

O fato é que, ao se estudar a relações possíveis entre direito moral, e a influência que a aplicação das penas exerce na sociedade como um todo e nos indivíduos particularmente, vê-se que a premissa acima é errada, e aprofunda os problemas que o uso de instrumentos inquisitoriais como a delação premiada traz para a formação da consciência moral da sociedade brasileira.

4.4 A busca pela verdade real em detrimento de valores morais

A busca pela verdade real é considerada o princípio que mais influenciou na estrutura do processo penal brasileiro. Ao se falar de delação premiada e de seu afastamento de conceitos éticos e morais, impossível não tocar nesse assunto, visto que o conjunto probatório estabelecido nos autos é o elemento que promove a aproximação entre o processo e a verdade dos fatos. A forma como se busca essa verdade, e os meios de prova utilizados para esse intento, muitas vezes se concentram demasiadamente nesse objetivo, não se conformando com o que é estabelecido moralmente.

Segundo esse princípio, deve-se procurar, utilizando todos os meios de prova possíveis, a descrição fática que mais se assemelha com a forma como realmente aconteceu determinado delito. Dessa maneira, o Estado fica autorizado a exercer o seu jus puniendi, aplicando a pena de acordo com as circunstâncias do caso reproduzido.

Dessa forma, é atribuído ao magistrado o dever, inacessível como veremos a seguir, de buscar a verdade real, tendo a certeza da autoria delitiva, bem como a materialidade e as condições e circunstâncias em que se perpetrou a conduta criminosa, garantindo assim a

⁵² LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 17ª. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p.8.

justiça.⁵³O processo penal, então, se atém a ideia de um julgador a partir do qual emerge um conhecimento indiscutível capaz de fazer emergir a verdade absoluta dos fatos. No entanto, ouvida-se que esse conhecimento é relativo, estando vinculado à relações de poder e a certos conceitos preestabelecidos, a depender do lugar e do momento histórico. Desse modo, é impossível se chegar a uma verdade neutra e real, que descreva exatamente como determinado acontecimento ocorreu, para se punir de forma adequada aquele que é responsável pelo fato ocorrido.

A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade certa, objetiva ou absoluta representa sempre a expressão de um ideal inalcançável. A ideia contrária de que se pode conseguir e asseverar uma verdade objetiva ou absolutamente certa é, na realidade, uma ingenuidade epistemológica.⁵⁴

Ao se afirmar que o uso de qualquer meio de prova é passível de ser usado para a busca dessa verdade, abre-se precedentes para a utilização de instrumentos processuais escusos, como é o caso da delação premiada. Ainda que afirme que tais instrumentos se encontram dentro da legalidade, na verdade observamos que em sua essência essas formas jurídicas processuais não coadunam com o que é estabelecido na Constituição Federal, nem com as motivações mais profundas do Direito Processual Penal. O que se observa é uma tentativa legislativa de legalização desses meios, ainda que estes careçam constitucionalidade.

Contudo, observemos que a despeito de possuir previsão legal, o meio de prova pode revelar-se ilícito na medida em que “os princípios constitucionais de proteção e garantia da pessoa humana impedem que à procura da verdade utilize-se de meios e expedientes condenáveis dentro de um Estado Democrático de Direito”.⁵⁵

A delação premiada, ainda que conste como um meio de prova legalmente admitido, se choca com preceitos fundamentais contidos na Constituição brasileira. Em nome desse princípio processual, busca-se a certeza da autoria delitiva de determinado crime, sem se preocupar se tal determinação se encontra alinhada com os conjuntos de valores éticos que sustentam a estrutura social brasileira.

⁵³ DIAS, Jackeline de Oliveira. **A Desmistificação da Verdade Real no Processo Penal**. 2017. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p.26.

⁵⁴ FERRAJOLI, 2002, p.42 *apud* DIAS, 2017, p. 24.

⁵⁵ CARVALHO, Natalia de Oliveira. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 97.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada é um instituto do processo penal no qual se atribui um benefício legal ao acusado que, cooperando com a justiça, fornece informações capazes de elucidar determinado crime, apontando possíveis participantes.

Surgido em um panorama histórico onde prevalecia o medo e a busca por resultados instantâneos, esse instituto processual foi rapidamente assimilado pela cultura jurídica brasileira, sendo positivado em inúmeros diplomas legais durante um período muito curto de tempo. O Estado, diante da sua ineficiência e perda de credibilidade perante a sociedade, buscou nessa forma jurídica a resposta para aplacar a demanda por uma postura mais dura por sua parte em vista do avanço crescente de novas formas de criminalidade. Desse modo, a delação premiada passou a ser utilizada de forma demasiada, sempre sobre um prisma utilitarista.

Assim, percebe-se que questões relativas à ordem ética e moral, bases de uma sociedade, foram postas de lado em favor de uma visão que procura antes de tudo resultados concretos. No entanto, esquece-se que estas questões são importantes na medida em que, ao serem “modeladas” com o passar do tempo e a partir de várias fontes, atingem várias searas da vida de uma população. Assim, as consequências da utilização da delação premiada não se restringem somente aos casos em que é usada, mas atingem também toda uma cultura de valores.

Isso se deu devido ao avanço de um ideologia positivista de cunho radical que, antes de querer apenas distinguir o direito da ética e da moral, tentou separá-los completamente, não admitindo qualquer ponto de encontro entre esses ramos de conduta. Assim, criou-se uma cultura extremamente legalista, em que o direito se viu totalmente esvaziado de seu conteúdo ético. Essa mentalidade acabou por se coadunar perfeitamente com o pensamento utilitarista que vem dominando o processo penal brasileiro nas últimas décadas.

No entanto, seguindo as lições de Tercio Sampaio Ferraz Junior, chegou-se a conclusão de que a moral se relaciona com o direito na medida em que lhe atribui um sentido, ainda que não lhe retire a validade. Por meio dessa orientação, ao se utilizar a delação premiada apartada do conjunto de valores éticos e morais da sociedade, sua legalidade não seria atingida, e nem sua eficácia seria eliminada, porém o instrumento restaria

vazio de sentido, prevalecendo apenas como instrumento de pura arbitrariedade, fruto de uma imposição unilateral.

Ainda que essa eficácia não desapareça, é notório como ela se enfraquece diante da falta de identificação do seu conteúdo com a moral de uma sociedade. O direito, de certa forma, necessita que a consciência moral das pessoas a quem se destina a norma jurídica esteja em acordo com os preceitos desta. Dessa forma, o direito é reforçado, e a sociedade tende a seguir com mais estabilidade as normas que fazem sentido a ela. Observa-se que, ainda que a delação premiada consiga atingir eficazmente seus objetivos, elucidando crimes de maneira célere e econômica, ainda não é muito bem recebida no meio social, sendo alvo de duras críticas quanto ao seu uso. Isso mostra que de alguma forma a delação vai de encontro à ética brasileira.

Como principal ponto do trabalho, verificou-se que a delação premiada, ainda que presente forte resistência a ela, pode vir a modificar de forma permanente a moral e a ética da sociedade brasileira, o que implica grande perigo para estabilidade desta, pois o desvalor mais nítido que o uso da delação premiada estimula é a traição, atingindo de maneira precisa a base de coesão de um grupo social, qual seja, a solidariedade.

Isso acontece porque se percebeu que assim como moral influencia o direito, reforçando-o, também o direito possui certa influência no conjunto de valores éticos de uma coletividade. As pessoas normalmente tendem a aceitar o que é positivado como justo, assimilando valores expressados pelas normas jurídicas. Ainda que isso seja consequência de uma cultura positivista reducionista, mesmo assim é um fato que acontece. Especialmente quando se discute as teorias relacionadas à prevenção geral e especial da pena. A benesse legada a quem trai, por meio da redução da pena ou sua exclusão total, demonstra às pessoas que a traição é válida, e até mesmo premiada, a depender da ocasião. Dessa forma, um desvalor tão prejudicial à manutenção dos laços sociais é relativizado, atingindo a estabilidade da estrutura social.

Por fim, afirma-se que o uso da delação premiada traz muitos mais prejuízos do que benefícios à sociedade brasileira, pois atinge questões muito mais profundas que vão além da elucidação da coautoria e busca pela recuperação dos produtos de determinado crime. Ao se analisar seu histórico, e o modo como foi inserido na legislação pátria, de forma esparsa e mal definida, nota-se que seu uso foi mais requisitado em períodos de exceção, onde prevalecia a arbitrariedade e a falta de direitos. Juntando a isso a informação de que sua

utilização atinge direitos e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, tem-se, no mínimo, uma desconfiança acerca dos verdadeiros motivos que acercam o uso demasiado desse instituto processual nos dias de hoje.

Lembrando que o direito, como produto cultural, parte de legisladores que antes de tudo são humanos dotados de valores, interesses, e visões éticas próprias. A positivação da delação premiada, por conseguinte, está atrelada a essas formas de agir, provando, mais uma vez, que o direito não se separa da moral, e que afirmar isso é querer ocultar as verdadeiras intenções de um instrumento tão controverso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOENG, Ursula. **Apontamentos acerca do instituto da delação premiada**. 2007.TCC (graduação em Direito)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF**.

_____. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago 2006.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 ago 2013.

_____. Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jun 1986.

_____. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 de mar 1998.

_____. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de dez 1990.

_____. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de jul 1997.

_____. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de nov 2011.

CARVALHO, Natalia de Oliveira. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DIAS, Jackeline de Oliveira. **A Desmistificação da Verdade Real no Processo Penal**. 2017. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GARLAND, David. **La cultura del control : crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Tradução para o espanhol de Máximo Sosso. Barcelona: Editorial Gedisa: 2005.

GOMES JUNIOR, Lúcio Alberto. **A Delação Premiada na Defesa da Concorrência: perspectivas para a política brasileira de leniência no combate a cartéis**. 2013. TCC (graduação em direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6, 2013, São Luís. **O direito penal de emergência e suas implicações nas políticas criminais contemporâneas do brasil**: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís, 2001.

HERKENHOFF, João Baptista. **Introdução ao direito: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Direito Processual Penal**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Wedner Costodio; PIRES, Nara Suzana Stainr. Discussão ética acerca da aplicabilidade no processo penal do instituto da delação premiada. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11, 2014, Santa Cruz do Sul. **Trabalho científico**. Santa Cruz do Sul: Pps, 2014. p. 1 – 13.

LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada: de inimigo a colaborador do estado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1807>. Acesso em: 12 abr. 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 17ª. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

MACEDO, Roberto Ferreira. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/160037557/sociedade-de-risco-rumo-a-uma-outra-modernidade>> . Acesso em: 15 abr. 2018.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS, Abraão Soares dos. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa**: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=7353>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SANTOS, Andressa Frota. **Análise da constitucionalidade da delação premiada em face do princípio do devido processo legal** . 2016. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza-CE, 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000029/000029b3.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10ª. Ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

ZAN, Julio de. **La ética, los derechos y la justicia**. Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.